



SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DO PRESIDENTE	1
Portaria	1
DIRETORIA GERAL	2
Cartório	2
Decisão Singular	2
Despacho	25
RETIFICAÇÕES	29
Atos do Presidente	29

ATOS DO PRESIDENTE

Portaria

PORTARIA "P" TC/MS 069/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais prevista no artigo 9º, inciso IV da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b" da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Revogar a Portaria "P" 092/1996, publicada no Diário Oficial do Estado nº 4409, de 19 de novembro de 1996, que averbou 180 (cento e oitenta) dias referente à licença prêmio por assiduidade, correspondente ao período aquisitivo de 02/07/1987 a 01/07/1992. (Processo TC-356/2018)

Registre-se e cumpra-se
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 05 de março de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

PORTARIA "P" TC/MS 070/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais prevista no artigo 9º, inciso IV da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b" da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Revogar a Portaria "P" 125/1997, publicada no Diário Oficial do Estado nº 4513, de 25 de abril de 1997, que averbou 180 (cento e oitenta) dias, referente à licença prêmio por assiduidade, correspondente ao período aquisitivo de 12/02/1990 a 11/02/1995. (Processo TC-407/2018)

Registre-se e cumpra-se
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 05 de março de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

PORTARIA "P" TC/MS 071/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b" da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Determinar a retificação das Portarias nos termos abaixo descritos:

PORTARIA "P"/TC/MS	DATA DE PUBLICAÇÃO	ONDE SE LÊ:	LEIA-SE
021/2016	04/01/2016	...realocado pela Portaria "P" 421/2015	...realocado pela Portaria "P" 010/2016
022/2016	04/01/2016	...realocado pela Portaria "P" 421/2015	...realocado pela Portaria "P" 151/2016
023/2016	04/01/2016	...realocado pela Portaria "P" 421/2015	...realocado pela Portaria "P" 151/2016
316/2017	29/11/2017	...realocado pela Portaria "P" 421/2015	...realocado pela Portaria "P" 151/2016

Registre-se e cumpra-se
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 06 de março de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

PORTARIA "P" TC/MS 072/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais prevista no artigo 9º, inciso IV da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b" da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Revogar a Portaria "P" 421/2015, publicada no DOE nº 1174 de 02 de setembro de 2015, retornando à estrutura anterior os cargos abaixo relacionados, como segue:

Nº Cargos	Denominação	Símbolo	Origem
01	Assessor Jurídico	TCAS-201	Assessoria Jurídica
01	Assessor Administrativo II	TCAS-204	DGP
01	Assessor Administrativo II	TCAS-204	Cartório

Registre-se e cumpra-se
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 07 de março de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

PORTARIA "P" TC/MS 073/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b" da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária, com adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria, instituído pela Lei nº 5.073 de 09 de outubro de 2017, à servidora **ELZINEY RODRIGUES**, ocupante do cargo de Técnico de Apoio Institucional, símbolo TCAD-700, CLASSE “Especial”, Padrão “III”, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, com paridade total e proventos integrais, fundamentado no artigo 73 e reajustes de acordo com o estabelecido no artigo 78, ambos da Lei nº 3.150/2005. (Processo TC/96/2018)

Registre-se e cumpra-se
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 07 de março de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

PORTARIA “P” TC/MS 074/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea “b” da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária, com adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria, instituído pela Lei nº 5.073 de 09 de outubro de 2017, à servidora **ELIANE MOURA MASCARENHAS**, ocupante do cargo de Técnico de Apoio Institucional, símbolo TCAD-700, CLASSE “Especial”, Padrão “III”, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, com paridade total e proventos integrais, fundamentado no artigo 73 e reajustes de acordo com o estabelecido no artigo 78, ambos da Lei nº 3.150/2005. (Processo TC/247/2018)

Registre-se e cumpra-se
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 07 de março de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

DIRETORIA GERAL

Cartório

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 747/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14012/2016
PROTOCOLO: 1708277
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – REFORMA
BENEFICIÁRIO: ISOLI PAULO FONTOURA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE REFORMA “EX OFFICIO” – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o presente processo da **concessão de REFORMA “EX OFFICIO”**, por ter completado a idade limite de permanência na Reserva Remunerada do servidor **Sr. ISOLI PAULO FONTOURA**, ocupante do cargo de Coronel da Polícia Militar.

Conforme consta dos autos a sua remessa foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35, de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38, de 28/11/2012.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	15/06/2016
Prazo de Entrega	30/06/2016
Remessa (postagem/protocolo)	23/06/2016

Em razão da análise de toda a documentação acostada, a equipe técnica da Inspeção de Controle de Atos de Pessoal – ICEAP, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-58045/2017 (pp. 25/27), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC-28341/2017 (p. 28), se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente Reforma.

É o Relatório. Passo a Decidir.

Observo com o exame dos autos que a presente REFORMA “EX OFFICIO”, por ter completado a idade limite de permanência na Reserva Remunerada do servidor **Sr. ISOLI PAULO FONTOURA**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Reforma está previsto no art. 94 e artigo 95, inciso I, alínea “a”, ambos da Lei complementar n.º 53, de 30.08.1990 (Lei Complementar n.º 123, de 20.12.2007), conforme Decreto “P” n.º 2.526, publicado no Diário n.º 9.184, de 15.6.2016, fl. 11.

Diante do que se apresentou, acolho o posicionamento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pelo **Registro da concessão de REFORMA “EX OFFICIO”** por ter atingido a idade limite de permanência na Reserva Remunerada do servidor **Sr. ISOLI PAULO FONTOURA**, o que faço com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 10, inciso I - do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1011/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19800/2016
PROTOCOLO: 1739061
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
RESPONSÁVEL: DARCY FREIRE
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÕES POR PRAZO DETERMINADO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA – MULTA.

Cuidam-se os autos e seus apensados de Contratações Temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Douradina/MS, neste ato

representada pelo Ex-Prefeito Municipal, Sr. Darcy Freire, com os servidores abaixo identificados:

1.

Nome: Sandra dos Santos Martins	CPF: 000.863.701-62	TC/19800/2016
Função: Professora	Período: 04/05/2011 a 31/12/2011	
Remessa: 27/09/2016 - INTEMPESTIVA	Contrato n.º 26/2011	

2.

Nome: Gileandro Barbosa Pedro	CPF: 024.686.611-09	TC/19822/2016
Função: Professor	Período: 04/05/2011 a 31/12/2011	
Remessa: 27/09/2016 - INTEMPESTIVA	Contrato n.º 12/2011	

3.

Nome: Josiane Alves Poloni	CPF: 013.136.041-86	TC/19829/2016
Função: Professora	Período: 04/05/2011 a 31/12/2011	
Remessa: 27/09/2016 - INTEMPESTIVA	Contrato n.º 07/2011	

4.

Nome: Marcia Benites Pedro	CPF: 006.319.281-03	TC/19849/2016
Função: Professora	Período: 04/05/2011 a 31/12/2011	
Remessa: 27/09/2016 - INTEMPESTIVA	Contrato n.º 21/2011	

5.

Nome: Wanderson Lima Narciso	CPF: 973.839.701-44	TC/20438/2016
Função: Professor	Período: 06/02/2012 a 31/12/2012	
Remessa: 03/10/2016 - INTEMPESTIVA	Contrato n.º 31/2012	

6.

Nome: Josefa Barros Silva	CPF: 013.744.831-76	TC/23059/2016
Função: Professora	Período: 01/03/2013 a 08/07/2013	
Remessa: 25/10/2016 - INTEMPESTIVA	Contrato n.º 08/2013	

7.

Nome: Maria Rozeli Carvalho Costa	CPF: 174.294.041-20	TC/23065/2016
Função: Professora	Período: 01/03/2013 a 08/07/2013	
Remessa: 25/10/2016 - INTEMPESTIVA	Contrato n.º 43/2013	

8.

Nome: Maria Cristina Ferreira Lima	CPF: 953.181.001-04	TC/23850/2016
Função: Professora	Período: 23/07/2013 a 23/12/2013	
Remessa: 31/10/2016 - INTEMPESTIVA	Contrato n.º 38/2013	

9.

Nome: Leniel Benitz Pedro	CPF: 017.952.251-57	TC/23864/2016
Função: Professor	Período: 23/07/2013 a 23/12/2013	
Remessa: 31/10/2016 - INTEMPESTIVA	Contrato n.º 35/2013	

10.

Nome: Thayane Azoia de Araujo	CPF: 046.364.851-06	TC/29559/2016
Função: Odontóloga	Período: 22/12/2014 a 22/06/2015	
Remessa: 09/12/2016 - INTEMPESTIVA	Contrato n.º 053/2014	

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio de sua Análise ANA – ICEAP – 4369/2017 (pp. 21/24), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 27881/2017 (pp. 25/26), se manifestaram opinando pelo **Registro dos Atos de Admissão** dos servidores acima identificados, entretanto, constatou a intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro dos atos, tendo em vista que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Douradina/MS atende o contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, assim como o caráter excepcional e necessário.

Entendo que assiste razão aos Órgãos de Apoio, pois foram apresentados os argumentos necessários para a justificativa das contratações atendendo as normas regimentais pertinentes à matéria.

Desta forma, as funções dos servidores (Professor e Odontóloga) atendem a excepcionalidade e a necessidade das contratações temporárias, já que referida função tem caráter emergencial, não podendo ser interrompida para o bom funcionamento do órgão.

No caso em questão, as contratações mencionadas encontram suporte dentre as hipóteses que a Constituição Federal, conforme entendimento desta Corte de Contas, registrado na Súmula n. 52, que assim dispõe:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

No que se refere à intempestividade apontada pelos Órgãos de Apoio, verifico que assiste razão aos Órgãos de Apoio, posto que não fora respeitado o prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012.

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Responsável, Sr. Darcy Freire, Ex-Prefeito Municipal de Douradina, como prevê o artigo 46 § 1º da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Provimento nº 02 de 04 de julho de 2014.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Pelo **Registro dos Atos de Admissão – Contratos Temporários** dos servidores, Sr.ª Sandra dos Santos Martins, Sr. Gileandro Barbosa Pedro, Sr.ª Josiane Alves Poloni, Sr.ª Marcia Benites Pedro, Sr. Wanderson Lima Narciso, Sr.ª Josefa Barros Silva, Sr.ª Maria Rozeli Carvalho Costa, Sr.ª Maria Cristina Ferreira Lima, e Sr. Leniel Benitz Pedro, para exercerem a função de Professor, e Sr.ª Thayane Azoia de Araújo, para exercer a função de Odontóloga, todos na Prefeitura Municipal de Douradina, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC nº 160/2012 c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (Trinta) UFERMS**, ao Sr. Darcy Freire – Ex-Prefeito Municipal, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da LC nº 160/2012;

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1013/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19082/2016

PROCOLO: 1735501

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI

RESPONSÁVEL: ARLSON NASCIMENTO TARGINO

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÕES POR PRAZO DETERMINADO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA – MULTA.

Cuidam-se os autos e seus apensados de Contratações Temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Jatei/MS, neste ato representada pelo Ex-Prefeito Municipal, Sr. Arilson Nascimento Targino, com os servidores abaixo identificados:

1.

Nome: Iracema Coelho de Araújo	CPF: 637.075.601-63	TC/19082/2016
Função: Professora	Período: 08/02/2010 a 22/12/2010	
Remessa: 19/09/2016 - INTEMPESTIVA	Contrato n.º 17/2010	

2.

Nome: Rafael Gandine Ramos	CPF: 017.070.341-09	TC/19091/2016
Função: Professor	Período: 08/02/2010 a 22/12/2010	
Remessa: 19/09/2016 - INTEMPESTIVA	Contrato n.º 8/2010	

3.

Nome: Marinalva Francisca de Jesus	CPF: 002.740.661-06	TC/19100/2016
Função: Professora	Período: 08/02/2010 a 22/12/2010	
Remessa: 19/09/2016 - INTEMPESTIVA	Contrato n.º 21/2010	

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 11547/2017 (pp. 99/101), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 27873/2017 (p. 102), se manifestaram opinando pelo **Registro dos Atos de Admissão** dos servidores acima identificados, entretanto, constatou a intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro dos atos, tendo em vista que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Jatei/MS atende o contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, assim como o caráter excepcional e necessário do contrato em apreço.

Entendo que assiste razão aos Órgãos de Apoio, pois foram apresentados os argumentos necessários para a justificativa das contratações atendendo as normas regimentais pertinentes à matéria.

Desta forma, a função dos servidores (Professor) atende a excepcionalidade e a necessidade das contratações temporárias, já que referida função tem caráter emergencial, não podendo ser interrompida para o bom funcionamento do órgão.

No caso em questão, as contratações mencionadas encontram suporte dentre as hipóteses que a Constituição Federal, conforme entendimento desta Corte de Contas, registrado na Súmula n. 52, que assim dispõe:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

No que se refere à intempestividade apontada pelos Órgãos de Apoio, verifico que assiste razão aos Órgãos de Apoio, posto que não fora respeitado o prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS nº 38/2012.

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Responsável, Sr. Arilson Nascimento Targino, Ex-Prefeito Municipal de Jatei, como prevê o artigo 46 § 1º da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Provimento nº 02 de 04 de julho de 2014.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Pelo **Registro dos Atos de Admissão – Contratos Temporários** dos servidores, **Sr.ª Iracema Coelho de Araújo, Sr. Rafael Gandine Ramos, e Sr.ª Marinalva Francisca de Jesus**, para exercerem a função de Professor, todos na Prefeitura Municipal de Jatei, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC nº 160/2012 c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (Trinta) UFERMS**, ao Sr. Ivan da Cruz Pereira – Prefeito Municipal, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da LC nº 160/2012;

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1017/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18912/2016

PROTOCOLO: 1735022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

RESPONSÁVEL: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÕES POR PRAZO DETERMINADO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA – MULTA.

Cuidam-se os autos e seus apensados de Contratações Temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Jardim/MS, neste ato representada pelo Ex-Prefeito Municipal, Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, com os servidores abaixo identificados:

1.

Nome: Laucidio Valdez de Barros	CPF: 062.218.901-87	TC/18912/2016
Função: Odontólogo	Período: 18/07/2016 a 31/12/2016	
Remessa: 16/09/2016 - INTEMPESTIVA	Contrato n.º 147/2016	

2.

Nome: Juliano Benites	CPF: 063.084.701-04	TC/18943/2016
Função: Agente Comunitário de Saúde	Período: 11/07/2016 a 31/12/2016	
Remessa: 16/09/2016 - INTEMPESTIVA	Contrato n.º 140/2016	

3.

Nome: Valmir Pereira Vargas	CPF: 062.210.171-49	TC/23258/2016
Função: Odontólogo	Período: 01/01/2016 a 31/12/2016	
Remessa: 26/10/2016 - INTEMPESTIVA	Contrato n.º 18/2015	

4.

Nome: Joelma Pache de Almeida	CPF: 771.190.531-91	TC/29479/2016
Função: Enfermeira	Período: 01/01/2016 a 31/12/2016	
Remessa: 08/12/2016 - INTEMPESTIVA	Contrato n.º 01/2016	

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 10514/2017 (pp. 16/18), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 27871/2017 (p. 19), se manifestaram opinando pelo **Registro dos Atos de Admissão** dos servidores acima identificados, entretanto, constatou a intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro dos atos, tendo em vista que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Jardim/MS atende o contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, assim como o caráter excepcional e necessário do contrato em apreço.

Entendo que assiste razão aos Órgãos de Apoio, pois foram apresentados os argumentos necessários para a justificativa das contratações atendendo as normas regimentais pertinentes à matéria.

Desta forma, as funções dos servidores (Odontólogo, Agente Comunitário de Saúde e Enfermeira) atendem a excepcionalidade e a necessidade das contratações temporárias, já que referida função tem caráter emergencial, não podendo ser interrompida para o bom funcionamento do órgão.

No caso em questão, as contratações mencionadas encontram suporte dentre as hipóteses que a Constituição Federal, conforme entendimento desta Corte de Contas, registrado na Súmula n. 52, que assim dispõe:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

No que se refere à intempestividade apontada pelos Órgãos de Apoio, verifico que assiste razão aos Órgãos de Apoio, posto que não fora respeitado o prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012.

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Responsável, Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, Ex-Prefeito Municipal de Jardim, como prevê o artigo 46 § 1º da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Provimento nº 02 de 04 de julho de 2014.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO**:

1) Pelo **Registro dos Atos de Admissão – Contratos Temporários** dos servidores, **Sr. Laucidio Valdez de Barros**, e **Sr. Valmir Pereira Vargas**, para exercerem a função de Odontólogo, **Sr. Juliano Benites**, para exercer a função de Agente Comunitário de Saúde, e **Sr.ª Joelma Pache de Almeida**, para exercer a função de Enfermeira, todos na Prefeitura Municipal de Jardim, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC nº 160/2012 c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (Trinta) UFERMS**, ao Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa – Ex-Prefeito Municipal, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da LC nº 160/2012;

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais. Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 312/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18568/2016

PROTOCOLO: 1719589

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ/MS

ORDENADORA DE DESPESAS: DESIANE PIRES AMÉRICO RODRIGUES DA SILVA

CARGO DA ORDENADORA: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO DO PROCESSO: LICITAÇÃO E ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 08/2016

OBJETO DA ATA: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PROCEDIMENTO ODONTOLÓGICO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO
VALOR ADJUDICADO: R\$ 1.944.247,80

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PROCEDIMENTO ODONTOLÓGICO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DAS ATAS. REGULARIDADE.

Em exame nestes autos as Atas de Registro de Preços nº 21/2016, 22/2016, 23/2016, 24/2016, 25/2016, 26/2016, 27/2016 e 28/2016, oriundas do Pregão Presencial nº 08/2016, formalizadas entre a **Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá** e as empresas **In-Dental Produtos Odontológicos Médicos e Hospitalares Ltda., Dental Med Sul Artigos Odontológicos Ltda., Macro Dental Produtos Odontológicos Ltda., Plasmedic Comércio de Materiais para uso Médico e Laboratorial EIRELI, MC Produtos Médico Hospitalares EIRELI – ME, Emigê Materiais Odontológicos Ltda., Odontomed Canaã Ltda. – ME e Polypharma Distribuidora Médico Hospitalar Ltda.**, objetivando o registro de preços para aquisição de material de procedimento odontológico para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, com valor adjudicado no montante de R\$1.944.247,80 (um milhão novecentos e quarenta e quatro mil duzentos e quarenta sete reais e oitenta centavos).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 08/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise **ANA – GICE – 6272/2017** (peça nº 46), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer **PAR-MPC – 2ª PRC – 30665/2017** (peça nº 48), se manifestaram opinando pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela **regularidade** tanto do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 08/2016, quanto da formalização das Atas de Registro de Preços nº 21/2016, 22/2016, 23/2016, 24/2016, 25/2016, 26/2016, 27/2016 e 28/2016 (1ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação, mediante o Pregão Presencial n.º 08/2016, e também quanto à formalização das Atas de Registro de Preços supramencionadas.

Ademais, verifico que foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando em parte o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 08/2016 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Declarar a **regularidade** da formalização das Atas de Registro de Preços n.º 21/2016, 22/2016, 23/2016, 24/2016, 25/2016, 26/2016, 27/2016 e 28/2016 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).
Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 899/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17579/2016
PROTOCOLO: 1731161
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL: MURILO ZAUITH
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÕES POR PRAZO DETERMINADO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA – MULTA.

Cuidam-se os autos e seus apensados de Contratações Temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, neste ato representada pelo Ex-Prefeito Municipal, Sr. Murilo Zauith, com os servidores abaixo identificados:

1.

Nome: Marcos Ricardo de Figueiredo	CPF: 655.888.516-68	TC/17579/2016
Função: Médico	Período: 07/05/2015 a 31/12/2015	
Prazo para Remessa:	Remessa: 02/09/2016 - INTEMPESTIVA 15/06/2015	

2.

Nome: Romina Concepcion Brignardello Gomez	CPF: 701.824.331-96	TC/17585/2016
Função: Médica	Período: 12/11/2015 a 31/12/2015	
Prazo para Remessa:	Remessa: 02/09/2016 - INTEMPESTIVA 15/12/2015	

3.

Nome: Solange Denize Fernandes de Luna	CPF: 426.665.464-20	TC/17647/2016
Função: Médica	Período: 01/08/2016 a 31/07/2017	
Prazo para Remessa:	Remessa: 05/09/2016 - Tempestiva 15/09/2016	

4.

Nome: Thais Areias de Oliveira	CPF: 725.218.301-78	TC/17653/2016
Função: Médica	Período: 02/08/2016 a 01/08/2017	
Prazo para Remessa:	Remessa: 05/09/2016 - Tempestiva 15/09/2016	

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 7822/2017 (pp. 24/26), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 31057/2017 (p. 27), se manifestaram opinando pelo **Registro dos Atos de Admissão** dos servidores acima identificados, entretanto, constatou a intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro dos atos, tendo em vista que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS atende o contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, assim como o caráter excepcional e necessário.

Entendo que assiste razão aos Órgãos de Apoio, pois foram apresentados os argumentos necessários para a justificativa das contratações atendendo as normas regimentais pertinentes à matéria.

Desta forma, a função dos servidores (Médico) atende a excepcionalidade e a necessidade das contratações temporárias, já que referida função tem caráter emergencial, não podendo ser interrompida para o bom funcionamento do órgão.

No caso em questão, as contratações mencionadas encontram suporte dentre as hipóteses que a Constituição Federal, conforme entendimento desta Corte de Contas, registrado na Súmula n. 52, que assim dispõe:

"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos."

No que se refere à intempestividade apontada pelos Órgãos de Apoio, verifico que assiste razão, posto que não fora respeitado o prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012.

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Responsável, Sr. Murilo Zauith, Ex-Prefeito Municipal de Dourados, como prevê o artigo 46 § 1º da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Provimento nº 02 de 04 de julho de 2014.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Pelo **Registro dos Atos de Admissão – Contratos Temporários** dos servidores, **Sr. Marcos Ricardo de Figueiredo, Sr.ª Romina Concepcion Brignardello Gomez, Sr.ª Solange Denize Fernandes de Luna, Sr.ª Thais Areias de Oliveira**, para exercerem a função de Médico, todos na Prefeitura Municipal de Dourados, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC nº 160/2012 c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (Trinta) UFERMS**, ao Sr. Murilo Zauith – Ex-Prefeito Municipal, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 997/2018

PROCESSO TC/MS: TC/13231/2016

PROTOCOLO: 1713093

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

RESPONSÁVEL: VALDOMIRO BRISCHILIARI

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÕES POR PRAZO DETERMINADO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA – MULTA.

Cuidam-se os autos e seus apensados de Contratações Temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Valdomiro Brischiliari, com os servidores abaixo identificados:

1.

Nome: Willian Novaes da Silva	CPF: 059.754.231-71	TC/13231/2016
Função: Agente de Comunitário de Saúde	Período: 04/05/2016 a 03/05/2017	
Remessa: 08/07/2016 –	Contrato n.º 15/2016	
INTEMPESTIVA		

2.

Nome: Adriana Neri de Barros	CPF: 005.445.091-88	TC/14645/2016
Função: Agente Comunitário de Saúde	Período: 13/07/2015 a 12/07/2016	
Remessa: 28/07/2016 –	Contrato n.º 16/2015	
INTEMPESTIVA		

3.

Nome: Luciane Moura de Freitas Fernandes	CPF: 015.523.289-45	TC/16258/2016
Função: Médica	Período: 28/04/2014 a 27/04/2015	
Remessa: 18/08/2016 –	Contrato n.º 82/2014	
INTEMPESTIVA		

4.

Nome: Nair da Silva Conceição	CPF: 559.893.491-49	TC/19027/2016
Função: Agente Comunitário de Saúde	Período: 02/09/2013 a 01/09/2014	
Remessa: 19/09/2016 –	Contrato n.º 126/2013	
INTEMPESTIVA		

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 6817/2017 (pp. 20/22), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu PAR – 2ª PRC – 27683/2017 (pp. 23/24), se manifestaram opinando pelo **Registro dos Atos de Admissão** dos servidores acima identificados, entretanto, constatou a intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro dos atos, tendo em vista que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS atende o contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, assim como o caráter excepcional e necessário do contrato em apreço.

Entendo que assiste razão aos Órgãos de Apoio, pois foram apresentados os argumentos necessários para a justificativa das contratações atendendo as normas regimentais pertinentes à matéria.

Desta forma, as funções dos servidores (Agente Comunitário de Saúde e Médico) atendem a excepcionalidade e a necessidade das contratações temporárias, já que referida função tem caráter emergencial, não podendo ser interrompida para o bom funcionamento do órgão.

No caso em questão, as contratações mencionadas encontram suporte dentre as hipóteses que a Constituição Federal, conforme entendimento desta Corte de Contas, registrado na Súmula n. 52, que assim dispõe:

"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos."

No que se refere à intempestividade apontada pelos Órgãos de Apoio, verifico que assiste razão aos Órgãos de Apoio, posto que não fora respeitado o prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012.

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Responsável, Sr. Valdomiro Brischiliari, Prefeito Municipal de Mundo Novo, como prevê o artigo 46 § 1º da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Provimento nº 02 de 04 de julho de 2014.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Pelo **Registro dos Atos de Admissão – Contratos Temporários** dos servidores, Sr. **Willian Novaes da Silva**, Sr.ª **Adriana Neri de Barros**, Sr.ª **Nair da Silva Conceição**, para exercerem a função de Agente Comunitário de Saúde, e Sr.ª **Luciane Moura de Freitas Fernandes**, para exercer a função de Médica, todos na Prefeitura Municipal de Mundo Novo, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC nº 160/2012 c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (Trinta) UFERMS**, ao Sr. Valdomiro Brischiliari – Prefeito Municipal, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012;

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais. Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 885/2018

PROCESSO TC/MS: TC/12628/2016

PROTOCOLO: 1711136

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

RESPONSÁVEL: PEDRO ARLEI CARAVINA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÕES POR PRAZO

DETERMINADO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA – MULTA.

Cuidam-se os autos e seus apensados de Contratações Temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Pedro Arlei Caravina, com os servidores abaixo identificados:

1.

Nome: Valnedes dos Santos Muniz	CPF: 033.560.161-80	TC/12628/2016
Função: Professor	Período: 28/04/2016 a 27/12/2016	
Remessa: 01/07/2016 -	Contrato n.º 155/2016	
INTEMPESTIVA		

2.

Nome: Maria Cristina dos Santos	CPF: 130.391.838-26	TC/12634/2016
Função: Enfermeira	Período: 01/04/2016 a 31/12/2016	
Remessa: 01/07/2016 -	Contrato n.º 146/2016	
INTEMPESTIVA		

3.

Nome: Cristiane Aparecida dos Santos Custódio	CPF: 372.956.398-02	TC/12640/2016
Função: Professora	Período: 01/04/2016 a 19/12/2016	
Remessa: 01/07/2016 -	Contrato n.º 133/2016	
INTEMPESTIVA		

4.

Nome: Regina Maria Freire Oliveira	CPF: 287.900.901-44	TC/12773/2016
Função: Professora	Período: 09/05/2016 a 19/12/2016	
Remessa: 04/07/2016 -	Contrato n.º 167/2016	
INTEMPESTIVA		

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 2900/2017 (pp. 15/17), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 31033/2017 (p. 18), se manifestaram opinando pelo **Registro dos Atos de Admissão** dos servidores acima identificados, entretanto, constatou a intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pelo registro dos atos, tendo em vista que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Bataguassu atende o contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, assim como o caráter excepcional e necessário dos contratos em apreço.

Entendo que assiste razão aos Órgãos de Apoio, pois foram apresentados os argumentos necessários para a justificativa das contratações atendendo as normas regimentais pertinentes à matéria.

Desta forma, as funções dos servidores (Professor e Enfermeira) atendem a excepcionalidade e a necessidade das contratações temporárias, já que referida função tem caráter emergencial, não podendo ser interrompida para o bom funcionamento do órgão.

No caso em questão, as contratações mencionadas encontram suporte dentre as hipóteses que a Constituição Federal, conforme entendimento desta Corte de Contas, registrado na Súmula n. 52, que assim dispõe:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

No que se refere à intempestividade apontada pelos Órgãos de Apoio, verifico que assiste razão, posto que não fora respeitado o prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012.

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Responsável, Sr. Pedro Arlei Caravina, Prefeito Municipal de Bataguassu, como prevê o artigo 46 § 1º da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Provimento nº 02 de 04 de julho de 2014.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Pelo **Registro dos Atos de Admissão – Contratos Temporários** dos servidores, **Sr. Valnedes dos Santos Muniz, Sr.ª Cristiane Aparecida dos Santos Custódio, Sr.ª Regina Maria Freire Oliveira**, para exercer a função de Professor, e **Sr.ª Maria Cristina dos Santos**, para exercer a função de Enfermeira, todos na Prefeitura Municipal de Bataguassu, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC nº 160/2012 c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (Trinta) UFERMS**, ao Sr. Pedro Arlei Caravina – Prefeito Municipal, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 905/2018

PROCESSO TC/MS: TC/12226/2016

PROTOCOLO: 1710108

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: MURILO ZAUITH

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÕES POR PRAZO DETERMINADO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA – MULTA.

Cuidam-se os autos e seus apensados de Contratações Temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, neste ato representada pelo Ex-Prefeito Municipal, Sr. Murilo Zauith, com os servidores abaixo identificados:

1.

Nome: Neusa Lima Galiphe	CPF: 562.074.411-68	TC/12226/2016
Função: Psicóloga	Período: 20/06/2016 a 31/12/2016	
Prazo para Remessa: 15/07/2016	Remessa: 29/06/2016 - Tempestiva	

2.

Nome: Renata Silva Roerver Borges	CPF: 014.782.296-32	TC/13549/2016
Função: Médica	Período: 03/06/2016 a 28/02/2017	
Prazo para Remessa: 15/07/2016	Remessa: 15/07/2016 - Tempestiva	

3.

Nome: Irineu Renzi Junior	CPF: 260.149.338-08	TC/15690/2016
Função: Médico	Período: 11/03/2015 a 31/12/2015	
Prazo para Remessa: 15/04/2015	Remessa: 11/08/2016 - INTEMPESTIVA	

4.

Nome: José Alberto Salvador Lemos	CPF: 036.476.939-44	TC/15777/2016
Função: Médico	Período: 11/11/2015 a 31/12/2015	
Prazo para Remessa: 15/12/2015	Remessa: 12/08/2016 - INTEMPESTIVA	

5.

Nome: José Alberto Salvador Lemos	CPF: 036.476.939-44	TC/17583/2016
Função: Médico	Período: 31/12/2015 a 28/02/2017	
Prazo para Remessa: 15/01/2016	Remessa: 02/09/2016	- INTEMPESTIVA

6.

Nome: João Angelo Oselame Hoffmann	CPF: 724.046.201-34	TC/15791/2016
Função: Médico	Período: 04/04/2016 a 28/02/2017	
Prazo para Remessa: 15/05/2016	Remessa: 12/08/2016 - INTEMPESTIVA	

7.

Nome: Luiza Doff Sotta	CPF: 019.578.921-02	TC/15797/2016
Função: Médica	Período: 05/05/2016 a 28/02/2017	
Prazo para Remessa: 15/06/2016	Remessa: 12/08/2016 - INTEMPESTIVA	

8.

Nome: Rafael Simionato Susin	CPF: 004.306.559-75	TC/17463/2016
Função: Médico	Período: 01/01/2015 a 31/12/2015	
Prazo para Remessa: 15/02/2015	Remessa: 01/09/2016 - INTEMPESTIVA	

9.

Nome: Ervin Eberhart Neto	CPF: 827.654.301-44	TC/17469/2016
Função: Médico	Período: 11/03/2015 a 31/12/2015	
Prazo para Remessa: 15/04/2015	Remessa: 01/09/2016 - INTEMPESTIVA	

10.

Nome: Fernando Seiji Ueno Gil	CPF: 822.402.131-91	TC/17475/2016
-------------------------------	---------------------	---------------

Função: Médico	Período: 01/01/2015 a 31/12/2015
Prazo para Remessa: 15/02/2015	Remessa: 01/09/2016 - INTEMPESTIVA

11.

Nome: Alline Cristhine Nunes Cerchiari Menon	CPF: 941.036.821-91	TC/17481/2016
Função: Médica	Período: 27/01/2015 a 31/12/2015	
Prazo para Remessa: 15/02/2015	Remessa: 01/09/2016 - INTEMPESTIVA	

12.

Nome: Edvagner Venceslau de Lima	CPF: 004.220.181-04	TC/17488/2016
Função: Médico	Período: 01/01/2015 a 31/12/2015	
Prazo para Remessa: 15/02/2015	Remessa: 01/09/2016 - INTEMPESTIVA	

13.

Nome: Gustavo Ramos Gouveia	CPF: 019.401.021-03	TC/17495/2016
Função: Médico	Período: 01/01/2015 a 31/12/2015	
Prazo para Remessa: 15/02/2015	Remessa: 01/09/2016 - INTEMPESTIVA	

14.

Nome: Leopoldo Henrique Nascimento Almeida	CPF: 001.872.631-32	TC/17501/2016
Função: Médico	Período: 27/01/2015 a 31/12/2015	
Prazo para Remessa: 15/02/2015	Remessa: 01/09/2016 - INTEMPESTIVA	

15.

Nome: Ana Terra Balbino	CPF: 008.661.001-56	TC/17507/2016
Função: Médica	Período: 01/01/2015 a 31/12/2015	
Prazo para Remessa: 15/02/2015	Remessa: 01/09/2016 - INTEMPESTIVA	

16.

Nome: Josiane Barbosa Dutra Guimarães	CPF: 718.030.761-00	TC/17514/2016
Função: Farmacêutica	Período: 27/07/2015 a 31/12/2015	
Prazo para Remessa: 15/08/2015	Remessa: 01/09/2016 - INTEMPESTIVA	

17.

Nome: Mario Luiz Piccinini	CPF: 177.320.000-30	TC/17572/2016
Função: Médico	Período: 11/03/2015 a 31/12/2015	
Prazo para Remessa: 15/04/2015	Remessa: 02/09/2016 - INTEMPESTIVA	

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 7591/2017 (pp. 85/90), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 30259/2017 (pp. 91/92), se manifestaram opinando pelo **Registro dos Atos de Admissão** dos servidores acima identificados, entretanto, constatou a intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro dos atos, tendo em vista

que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS atende o contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, assim como o caráter excepcional e necessário.

Entendo que assiste razão aos Órgãos de Apoio, pois foram apresentados os argumentos necessários para a justificativa das contratações atendendo as normas regimentais pertinentes à matéria.

Desta forma, as funções dos servidores (Médico, Psicóloga e Farmacêutica) atendem a excepcionalidade e a necessidade das contratações temporárias, já que referida função tem caráter emergencial, não podendo ser interrompida para o bom funcionamento do órgão.

No caso em questão, as contratações mencionadas encontram suporte dentre as hipóteses que a Constituição Federal, conforme entendimento desta Corte de Contas, registrado na Súmula n. 52, que assim dispõe:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

No que se refere à intempestividade apontada pelos Órgãos de Apoio, verifico que assiste razão, posto que não fora respeitado o prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012.

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Responsável, Sr. Murilo Zauith, Ex-Prefeito Municipal de Dourados, como prevê o artigo 46 § 1º da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Provimento nº 02 de 04 de julho de 2014.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Pelo **Registro dos Atos de Admissão – Contratos Temporários** dos servidores, Sr.ª **Renata Silva Roerver Borges**, Sr. **Irineu Renzi Junior**, Sr. **José Alberto Salvador Lemos**, Sr. **João Angelo Oselame Hoffmann**, Sr.ª **Luiza Doff Sotta**, Sr. **Rafael Simionato Susin**, Sr. **Ervin Eberhart Neto**, Sr. **Fernando Seiji Ueno Gil**, Sr.ª **Alline Cristhine Nunes Cerchiari Menon**, Sr. **Edvagner Venceslau de Lima**, Sr. **Gustavo Ramos Gouveia**, Sr. **Leopoldo Henrique Nascimento Almeida**, Sr.ª **Ana Terra Balbino**, Sr. **Mario Luiz Piccinini**, para exercerem a função de Médico, Sr.ª **Neusa Lima Galippe**, para exercer a função de Psicóloga, e a Sr.ª **Josiane Barbosa Dutra Guimarães**, para exercer a função de Farmacêutica, todos na Prefeitura Municipal de Dourados, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC nº 160/2012 c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (Trinta) UFERMS**, ao Sr. Murilo Zauith – Ex-Prefeito Municipal, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 913/2018

PROCESSO TC/MS: TC/03505/2016

PROTOCOLO: 1673179

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: MURILO ZAUITH

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÕES POR PRAZO DETERMINADO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS– INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA – REGISTRO - RESSALVA.

Cuidam-se os autos e seus apensados de Contratações Temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, neste ato representada pelo Ex-Prefeito Municipal, Sr. Murilo Zauith, com os servidores abaixo identificados:

1.

Nome: Thauana Amaral de Sá Claudino	CPF: 005.525.012-20	TC/03505/2016
Função: Médica	Período: 11/02/2016 a 31/01/2017	
Prazo para Remessa: 15/03/2016	Remessa: 14/03/2016 - Tempestiva	

2.

Nome: Natalia Aline Ricci Sabino	CPF: 042.161.261-46	TC/04729/2016
Função: Odontóloga	Período: 01/03/2016 a 28/02/2017	
Prazo para Remessa: 15/04/2016	Remessa: 04/04/2016 - Tempestiva	

3.

Nome: Wellesley Freitas Magalhães Júnior	CPF: 021.503.331-04	TC/05131/2016
Função: Médico	Período: 01/03/2016 a 28/02/2017	
Prazo para Remessa: 15/04/2016	Remessa: 07/04/2016 - Tempestiva	

4.

Nome: Luiz Henrique Goulart de Azevedo	CPF: 007.496.737-10	TC/05138/2016
Função: Médico	Período: 03/02/2016 a 31/01/2017	
Prazo para Remessa: 15/03/2016	Remessa: 07/04/2016 – INTEMPESTIVA (23 dias)	

5.

Nome: Cenilse lima Silva Berbert	CPF: 596.964.006-91	TC/06842/2016
Função: Médica	Período: 01/04/2016 a 31/03/2017	
Prazo para Remessa: 15/05/2016	Remessa: 03/05/2016 – Tempestiva	

6.

Nome: Nádia Mari Namiuchi	CPF: 905.979.071-53	TC/10284/2016
Função: Médica	Período: 02/05/2016 a 30/04/2017	
Prazo para Remessa: 15/06/2016	Remessa: 03/06/2016 – Tempestiva	

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 5034/2017 (pp. 72/74), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 30255/2017 (p. 75), se manifestaram opinando pelo **Registro dos Atos de Admissão** dos servidores

acima identificados, entretanto, constatou a intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro dos atos, tendo em vista que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS atende o contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, assim como o caráter excepcional e necessário.

Entendo que assiste razão aos Órgãos de Apoio, pois foram apresentados os argumentos necessários para a justificativa das contratações atendendo as normas regimentais pertinentes à matéria.

Desta forma, as funções dos servidores (Médico e Odontóloga) atendem a excepcionalidade e a necessidade das contratações temporárias, já que referida função tem caráter emergencial, não podendo ser interrompida para o bom funcionamento do órgão.

No caso em questão, as contratações mencionadas encontram suporte dentre as hipóteses que a Constituição Federal, conforme entendimento desta Corte de Contas, registrado na Súmula n. 52, que assim dispõe:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

No que se refere à intempestividade apontada pelos Órgãos de Apoio, verifico que assiste razão, posto que não fora respeitado o prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012.

Entretanto, entendo que se trata apenas de equívoco única e exclusivamente formal, tendo em vista que não causou prejuízo à análise dos autos, tampouco trouxe prejuízo ao erário, razão pela qual deixo de aplicar multa ao Responsável, cabendo apenas ressalvar o presente ato de admissão.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Pelo **Registro dos Atos de Admissão – Contratos Temporários** dos servidores, **Sr.ª Thauana Amaral de Sá Claudino, Sr. Wellesley Freitas Magalhães Júnior, Sr. Luiz Henrique Goulart de Azevedo, Sr.ª Cenilse Lima Silva Berbert, Sr.ª Nádia Mari Namiuchi**, para exercerem a função de Médico, e **Sr.ª Natalia Aline Ricci Sabino**, para exercer a função de Odontóloga, todos na Prefeitura Municipal de Dourados, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC nº 160/2012 c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2) Pela recomendação ao Responsável, Sr. Murilo Zauith, da adoção de medidas necessárias para a correção da intempestividade apontada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no art. 59, II c/c § 1º, II, da LC n.º 160/2012;

3) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 917/2018

PROCESSO TC/MS: TC/03234/2016

PROTOCOLO: 1672791

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: MURILO ZAUITH

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÕES POR PRAZO DETERMINADO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO.

Cuidam-se os autos e seus apensados de CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS realizadas pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, neste ato representada pelo Ex-Prefeito Municipal, Sr. Murilo Zauith, com os servidores abaixo identificados:

1.

Nome: Vilma Luciana de Paula Guedes	CPF: 532.082.181-68	TC/03234/2016
Função: Agente de Combate de Vetores de Campo	Período: 01/02/2016 a 30/04/2016	
Prazo para Remessa: 15/03/2016	Remessa: 11/03/2016 - Tempestiva	

2.

Nome: Wellyngton Santos Nunes	CPF: 032.471.701-62	TC/10260/2016
Função: Agente de Combate de Vetores de Bloqueio	Período: 02/05/2016 a 31/07/2016	
Prazo para Remessa: 15/06/2016	Remessa: 03/06/2016 - Tempestiva	

3.

Nome: Naianne Bernado Dauzaker	CPF: 022.547.371-20	TC/10266/2016
Função: Agente de Combate de Vetores de Campo	Período: 02/05/2016 a 31/07/2016	
Prazo para Remessa: 15/06/2016	Remessa: 03/06/2016 - Tempestiva	

4.

Nome: Juliano Ferreira Marinho de Azevedo	CPF: 031.074.441-54	TC/10272/2016
Função: Agente de Combate de Vetores de Campo	Período: 02/05/2016 a 31/07/2016	
Prazo para Remessa: 15/06/2016	Remessa: 03/06/2016 - Tempestiva	

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 4902/2017 (pp. 74/77), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 30251/2017 (p. 78), se manifestaram opinando pelo **Registro dos Atos de Admissão** dos servidores acima identificados.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro dos atos, tendo em vista que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS atende o contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, assim como o caráter excepcional e necessário.

Entendo que assiste razão aos Órgãos de Apoio, pois foram apresentados os argumentos necessários para a justificativa das contratações atendendo as normas regimentais pertinentes à matéria.

Desta forma, as funções dos servidores (Agente de Combate de Vetores de Campo e Agente de Combate de Vetores de Bloqueio) atendem a excepcionalidade e a necessidade das contratações temporárias, já que referida função tem caráter emergencial, não podendo ser interrompida para o bom funcionamento do órgão.

No caso em questão, as contratações mencionadas encontram suporte dentre as hipóteses que a Constituição Federal, conforme entendimento desta Corte de Contas, registrado na Súmula n. 52, que assim dispõe:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Pelo **Registro dos Atos de Admissão – Contratos Temporários** dos servidores, **Sr. Vilma Luciana de Paula Guedes, Sr.ª Naianne Bernado Dauzaker, Sr. Juliano Ferreira Marinho de Azevedo**, para exercerem a função de Agente de Combate de Vetores de Campo, e **Sr. Wellyngton Santos Nunes**, para exercer a função de Agente de Combate de Vetores de Bloqueio, todos na Prefeitura Municipal de Dourados, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC nº 160/2012 c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 274/2018

PROCESSO TC/MS: TC/24259/2017

PROTOCOLO: 1868301

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BODOQUENA/MS

RESPONSÁVEL: KAZUTO HORII

TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO

SERVIDORES JOSE CARLOS AGNELLI FILHO E ADÉLIA DE SOUZA LEITE

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. ENGENHEIRO CIVIL E MOTORISTA. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. CLASSIFICAÇÕES. 2ª E 6ª LUGARES. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS REGISTRO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Jose Carlos Agnelli Filho**, inscrito no CPF sob o n. 040.047.741-60, e de **Adélia de Souza Leite**, inscrita no CPF sob o n. 609.209.201-87, aprovados em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Bodoquena/MS para ocuparem em caráter efetivo os cargos de engenheiro civil e motorista, respectivamente.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise de f. 8/9) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer de f. 10) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação de Jose Carlos Agnelli Filho e de Adélia De Souza Leite, aprovados no Concurso Público de Provas e Títulos n. 001/2016 realizado pelo Município de Bodoquena em 2º e 6º lugares para ocuparem os cargos de engenheiro civil e motorista, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, conforme Portarias n. 698/2017 e 678/2017.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Jose Carlos Agnelli Filho** e de **Adélia De Souza Leite**, aprovados em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Bodoquena/MS para ocuparem em caráter efetivo os cargos de engenheiro civil e motorista, respectivamente, conforme Portarias n. 698/2017 e 678/2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 336/2018

PROCESSO TC/MS: TC/03833/2017

PROTOCOLO: 1791913

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BODOQUENA/MS

RESPONSÁVEL: KAZUTO HORII

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

CONTRATADA CRISTIANA DOS SANTOS SILVA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 18/2008. FUNÇÃO. ASSISTENTE DE PROFESSOR. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. REGISTRO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Cristiana dos Santos Silva**, inscrita no CPF sob o n. 062.646.151-02, efetuada pelo Município de Bodoquena/MS com base na Lei Complementar n. 18/2008 para exercer a função de *assistente de professor* junto ao Centro de Educação Infantil Maria Madalena Farias Pina durante o período 13 de fevereiro de 2017 a 20 de dezembro de 2017, conforme Contrato n. 56/2017.

Após constatar que *"o objeto da contratação não se enquadra na hipótese prevista no art. 223, V, da Lei n. 18/2008, pois o inciso tem como destinatário os exercentes da função de professor, e que inexistiu a comprovação dos requisitos imprescindíveis a propiciar a legalidade da admissão"* a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal concluiu pelo não registro do ato (Análise n. 17212/2017).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou, também, pelo não registro da contratação temporária e pela aplicação de multa ao Responsável *"por entender que não ficou demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público tendo em vista que se trata de atividade de caráter contínuo, rotineiro e permanente da administração"* (Parecer n. 17215/2017).

Considerando que a norma local não prevê a hipótese de contratação para exercício da função de assistente de professor diligenciei, conforme Ofício n. 30017/2017, solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante que apresentou, em resposta, os documentos de folhas 84-90.

Encaminhados os autos para análise da resposta encaminhada pelo Gestor, a equipe técnica e o Ministério Público de Contas ratificaram o

entendimento colacionado às folhas 72-74 e 75-77, respectivamente (Análise n. - 63546/2017 - Parecer n. 32118/2017)

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da contratação por tempo determinado prevista no inciso IX do artigo 37 é necessário o preenchimento de requisitos ali previstos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público definidas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: *"a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei"*.

No caso em tela, o Município se valeu do permissivo disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar Municipal n. 18/2008, e contratou Cristiana dos Santos Silva para exercer temporariamente (13/02/2017 a 20/12/2017) junto ao Centro de Educação Infantil Maria Madalena Farias Pina a função de assistente de professor conforme Contrato n. 56/2017.

Considerando o entendimento do corpo técnico desta Corte de Contas e que a lei autorizativa do município não prevê a possibilidade de contratação temporária para exercício da função de assistente de professor expedi ofício (f. 80) solicitando esclarecimentos à autoridade contratante.

Em resposta o Gestor apresentou justificativas às folhas 84-90 apontando o art. 223, V, da Lei Complementar Municipal n. 18/2008 como fundamento legal para contratação, pois *"autoriza a contratação temporária por excepcional interesse público quando houver demanda na área da educação (...) tendo em vista que a função de assistente de professor é pertinente à área da educação o ato está amparado pela lei (...), e que a gestão anterior realizou concurso público (n. 001/2016, homologado em 10/11/2016), no entanto não houve candidato aprovado em quantidade suficiente para atender a demanda"*.

O Representante do Ministério Público de Contas indicou como impedimento para o registro da contratação em tela *"o fato de não ficar demonstrado nos autos a necessidade temporária de excepcional interesse público tendo em vista que se trata de atividade de caráter contínuo, rotineiro e permanente da administração"*.

No entanto, entendo que não importa se a atividade a ser desempenhada é permanente ou temporária, basta que a hipótese (função) esteja prevista na lei autorizativa municipal, que a demanda a ser suprida se caracterize pela transitoriedade, pelo excepcional interesse público, e que não possa ser suprida pelos recursos humanos já pertencentes à Administração Pública.

Após o exame da documentação apresentada e da fundamentação legal ali apontada, qual seja, art. 223, V, da Lei Autorizativa n. 18/2008, acato a justificativa do Gestor, tendo em vista que a norma local prevê a utilização da exceção prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal para suprir deficiência de mão de obra na área da educação, no entanto, *recomendo* ao Titular do Executivo em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado à composição do quadro permanente de servidores na área da educação como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal, pois é dever do gestor adequar as suas projeções de contratação de pessoal às necessidades do serviço e à composição do quadro de servidores mediante a realização de certame tendo em vista que naquelas situações em que a atividade é permanente e há deficiência de pessoal para atendimento da demanda ordinária do serviço, a utilização do instituto previsto no inciso IX, do artigo 37 da CF somente se justifica até a realização de concurso, que tão logo deverá ser organizado e realizado.

Pois bem, no presente caso, considerando que a hipótese que ensejou a contratação em tela está prevista no art. 223, V, da Lei Autorizativa Municipal n. 18/2008, afastando as irregularidades citadas pelos órgãos de apoio desta Corte Fiscal como impeditivo para o registro da contratação em tela.

Diante do exposto, deixo de acolher o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado (n. 56/2017) de **Cristiana dos Santos Silva** efetuada pelo Município de Bodoquena/MS com base no art. 223, V, da Lei Complementar Municipal n. 18/2008 para exercer a função de *assistente de professor* durante o período 13 de fevereiro de 2017 a 20 de dezembro de 2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 356/2018

PROCESSO TC/MS: TC/03827/2017

PROCOLO: 1791906

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BODOQUENA/MS

RESPONSÁVEL: KAZUTO HORII

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

CONTRATADA: LUCIETE FELICIA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 18/2008. FUNÇÃO. MONITOR DE ÔNIBUS. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. REGISTRO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Luciete Felícia de Oliveira**, inscrita no CPF sob o n. 966.084.631-20, efetuada pelo Município de Bodoquena/MS com base na Lei Complementar n. 18/2008 para exercer a função de *monitora de ônibus* para atuar no transporte de alunos das escolas municipais e estaduais durante o período 13 de fevereiro de 2017 a 20 de dezembro de 2017, conforme Contrato n. 50/2017.

Após constatar que *"o objeto da contratação não se enquadra na hipótese prevista no art. 223, V, da Lei n. 18/2008, pois o inciso tem como destinatário os exercentes da função de professor, e que inexistiu a comprovação dos requisitos imprescindíveis a propiciar a legalidade da admissão"* a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal concluiu pelo não registro do ato (Análise n. 17081/2017).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou, também, pelo não registro da contratação temporária e pela aplicação de multa ao Responsável *"por entender que não ficou demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público tendo em vista que se trata de atividade de caráter contínuo, rotineiro e permanente da administração"* (Parecer n. 17207/2017).

Considerando que a norma local não prevê a hipótese de contratação para exercício da função de monitor escolar diligenciada, conforme Ofício n. 29974/2017, solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante que apresentou, em resposta, os documentos de folhas 84-90.

Encaminhados os autos para análise da resposta encaminhada pelo Gestor, a equipe técnica e o Ministério Público de Contas ratificaram o entendimento colacionado às folhas 72-74 e 75-77, respectivamente (Análise n. 3540/2017 - Parecer n. - 32104/2017).

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da contratação por tempo determinado prevista no inciso IX do artigo 37 é necessário o preenchimento de requisitos ali previstos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público definidas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: *"a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei"*.

No caso em tela, o Município se valeu do permissivo disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar Municipal n. 18/2008, e contratou Luciete Felícia de Oliveira para exercer temporariamente (13/02/2017 a 20/12/2017) a função de monitora escolar, conforme Contrato 50/2017.

Considerando o entendimento do corpo técnico desta Corte de Contas e que a lei autorizativa do município não prevê a possibilidade de contratação temporária para exercício da função de monitor escolar expedido ofício (f. 80) solicitando esclarecimentos à autoridade contratante.

Em resposta o Gestor apresentou justificativas às folhas 84-90 apontando o art. 223, V, da Lei Complementar Municipal n. 18/2008 como fundamento legal para contratação, pois *"autoriza a contratação temporária por excepcional interesse público quando houver demanda na área da educação (...) tendo em vista que a função de monitor escolar é pertinente à área da educação o ato está amparado pela lei (...), e que a gestão anterior realizou concurso público (n. 001/2016, homologado em 10/11/2016), no entanto não houve candidato aprovado em quantidade suficiente para atender a demanda"*.

O Representante do Ministério Público de Contas indicou como impedimento para o registro da contratação em tela *"o fato de não ficar demonstrado nos autos a necessidade temporária de excepcional interesse público tendo em vista que se trata de atividade de caráter contínuo, rotineiro e permanente da administração"*.

No entanto, entendo que não importa se a atividade a ser desempenhada é permanente ou temporária, basta que a hipótese (função) esteja prevista na lei autorizativa municipal, que a demanda a ser suprida se caracterize pela transitoriedade, pelo excepcional interesse público, e que não possa ser suprida pelos recursos humanos já pertencentes à Administração Pública.

Após o exame da documentação apresentada e da fundamentação legal ali apontada, qual seja, art. 223, V, da Lei Autorizativa n. 18/2008, acato a justificativa do Gestor, tendo em vista que a norma local prevê a utilização da exceção prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal para suprir deficiência de mão de obra na área da educação, no entanto, *recomendo* ao Titular do Executivo em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado à composição do quadro permanente de servidores na área da educação como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal, pois é dever do gestor adequar as suas projeções de contratação de pessoal às necessidades do serviço e à composição do quadro de servidores mediante a realização de certame tendo em vista que naquelas situações em que a atividade é permanente e há deficiência de pessoal para atendimento da demanda ordinária do serviço, a utilização do instituto previsto no inciso IX, do artigo 37 da CF somente se justifica até a realização de concurso, que tão logo deverá ser organizado e realizado.

Pois bem, no presente caso, considerando que a hipótese que ensejou a contratação em tela está prevista no art. 223, V, da Lei Autorizativa Municipal n. 18/2008, afastando as irregularidades citadas pelos órgãos de apoio desta Corte Fiscal como impeditivo para o registro da contratação em tela.

Diante do exposto, deixo de acolher o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado (n. 50/2017) de **Luciete Felicia de Oliveira** efetuada pelo Município de Bodoquena/MS com base no art. 223, V, da Lei Complementar Municipal n. 18/2008 para exercer a função de *monitora de ônibus* durante o período 13 de fevereiro de 2017 a 20 de dezembro de 2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 360/2018

PROCESSO TC/MS: TC/03821/2017

PROTOCOLO: 1791900

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BODOQUENA/MS

RESPONSÁVEL: KAZUTO HORII

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

CONTRATADA: IRENICE GUTIERRE LEITE OKANEKO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 18/2008. FUNÇÃO. ASSISTENTE DE PROFESSOR. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. REGISTRO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Irenice Gutierre Leite Okaneke**, inscrita no CPF sob o n. 023.767.321-58, efetuada pelo Município de Bodoquena/MS com base na Lei Complementar n. 18/2008 para exercer a função de *assistente de professor* junto ao Centro de Educação Infantil Maria Madalena Farias Pina durante o período 13 de fevereiro de 2017 a 20 de dezembro de 2017, conforme Contrato n. 60/2017.

Após constatar que *"o objeto da contratação não se enquadra na hipótese prevista no art. 223, V, da Lei n. 18/2008, pois o inciso tem como destinatário os exercentes da função de professor, e que inexistiu a comprovação dos requisitos imprescindíveis a propiciar a legalidade da admissão"* a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal concluiu pelo não registro do ato (Análise n. 17073/2017).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou, também, pelo não registro da contratação temporária e pela aplicação de multa ao Responsável *"por entender que não ficou demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público tendo em vista que se trata de atividade de caráter contínuo, rotineiro e permanente da administração"* (Parecer n. 17197/2017).

Considerando que a norma local não prevê a hipótese de contratação para exercício da função de assistente de professor diligencieei, conforme Ofício n. 29968/2017, solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante que apresentou, em resposta, os documentos de folhas 84-90.

Encaminhados os autos para análise da resposta encaminhada pelo Gestor, a equipe técnica e o Ministério Público de Contas ratificaram o entendimento colacionado às folhas 72-74 e 75-77, respectivamente (Análise n. 63528/2017 - Parecer n. 32114/2017)

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço

público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da contratação por tempo determinado prevista no inciso IX do artigo 37 é necessário o preenchimento de requisitos ali previstos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público definidas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: *"a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei"*.

No caso em tela, o Município se valeu do permissivo disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar Municipal n. 18/2008, e contratou Irenice Gutierre Leite Okaneke para exercer temporariamente (13/02/2017 a 20/12/2017) junto ao Centro de Educação Infantil Maria Madalena Farias Pina a função de assistente de professor conforme Contrato n. 60/2017.

Considerando o entendimento do corpo técnico desta Corte de Contas e que a lei autorizativa do município não prevê a possibilidade de contratação temporária para exercício da função de assistente de professor expedi ofício (f. 80) solicitando esclarecimentos à autoridade contratante.

Em resposta o Gestor apresentou justificativas às folhas 84-90 apontando o art. 223, V, da Lei Complementar Municipal n. 18/2008 como fundamento legal para contratação, pois *"autoriza a contratação temporária por excepcional interesse público quando houver demanda na área da educação (...) tendo em vista que a função de assistente de professor é pertinente à área da educação o ato está amparado pela lei (...), e que a gestão anterior realizou concurso público (n. 001/2016, homologado em 10/11/2016), no entanto não houve candidato aprovado em quantidade suficiente para atender a demanda"*.

O Representante do Ministério Público de Contas indicou como impedimento para o registro da contratação em tela *"o fato de não ficar demonstrado nos autos a necessidade temporária de excepcional interesse público tendo em vista que se trata de atividade de caráter contínuo, rotineiro e permanente da administração"*.

No entanto, entendo que não importa se a atividade a ser desempenhada é permanente ou temporária, basta que a hipótese (função) esteja prevista na lei autorizativa municipal, que a demanda a ser suprida se caracterize pela transitoriedade, pelo excepcional interesse público, e que não possa ser suprida pelos recursos humanos já pertencentes à Administração Pública.

Com a documentação apresentada e da fundamentação legal ali apontada, qual seja, art. 223, V, da Lei Autorizativa n. 18/2008, acato a justificativa do Gestor, tendo em vista que a norma local prevê a utilização da exceção prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal para suprir deficiência de mão de obra na área da educação, no entanto, *recomendo* ao Titular do Executivo em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado à composição do quadro permanente de servidores na área da educação como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal, pois é dever do gestor adequar as suas projeções de contratação de pessoal às necessidades do serviço e à composição do quadro de servidores mediante a realização de certame tendo em vista que naquelas situações em que a atividade é permanente e há deficiência de pessoal para atendimento da demanda ordinária do serviço, a utilização do instituto previsto no inciso IX, do artigo 37 da CF somente se justifica até a realização de concurso, que tão logo deverá ser organizado e realizado.

Pois bem, no presente caso, considerando que a hipótese que ensejou a contratação em tela está prevista no art. 223, V, da Lei Autorizativa Municipal n. 18/2008, afasto as irregularidades citadas pelos órgãos de apoio desta Corte Fiscal como impeditivo para o registro da contratação em tela.

Diante do exposto, deixo de acolher o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado

(n. 60/2017) de **Irenice Gutierrez Leite Okaneko** efetuada pelo Município de Bodoquena/MS com base no art. 223, V, da Lei Complementar Municipal n. 18/2008 para exercer a função de *assistente de professor* durante o período 13 de fevereiro de 2017 a 20 de dezembro de 2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 631/2018

PROCESSO TC/MS: TC/3341/2017

PROTOCOLO: 1785424

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

RESPONSÁVEL: JOÃO RAMÃO PEREIRA RAMOS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARIA APARECIDA LUZ SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e por Tempo de Contribuição, pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai/MS, à servidora Sra. Maria Aparecida Luz Santos, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, órgão de origem Município de Amambai/MS.

A equipe técnica da Inspeção de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-ICEAP-7378/2017, peça nº 10, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-3ª PRC 18485/2017, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da aposentadoria, peça nº 11.

É o relatório.

Passo a decidir.

Depreende da leitura dos autos, que a APOSENTARIA VOLUNTÁRIA por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora Sra. Maria Aparecida Luz Santos, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Consta na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 5, fls. 21/22 abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS 32 (trinta e dois) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias.
QUANTIDADE DE DIAS 11.972 (onze mil, novecentos e setenta e dois) dias.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 3º, I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional, 47/2005, combinado com o art. 38, § 1º, da Lei Municipal n. 1.874/04, de 19 de novembro de 2004 que rege a previdência municipal, conforme Portaria n. 017/2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1791, 20 de fevereiro de 2017, peça n. 8.

Conforme demonstrado, os documentos que compõem os autos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo assim ao estabelecido no Anexo V, 2, da Resolução Normativa n.54, de 14 de dezembro de 2016 e art. 190 do RITC/MS., conforme quadro abaixo:

Especificações	Data
Data da publicação	20/02/2017
Prazo para remessa	06/03/2017
Remessa (Postagem/Protocolo)	22/02/2017

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e por Tempo de contribuição da servidora Sra. Maria Aparecida Luz Santos, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, órgão de origem Município de Amambai/MS, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 444/2018

PROCESSO TC/MS: TC/03336/2017

PROTOCOLO: 1790516

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MARACAJU/MS

RESPONSÁVEL: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO: CONVOCAÇÃO (TEMPORÁRIA) DE PROFESSOR

CONVOCADO MAGNO DOS SANTOS SOUZA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR. CONVOCAÇÃO. FUNÇÃO. PROFESSOR. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA MUNICIPAL. REGISTRO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado (**convocação**) de **Magno dos Santos Souza**, inscrito no CPF sob o n. 785.862.161-00, efetuada pelo Município de Maracaju/MS com base na Lei Autorizativa n. 1.871/2016 para exercer a função de professor durante o período de 07/02/2017 a 19/12/2017, conforme Portaria n. 298/2017.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise de f. 30/32) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer de f. 33) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Considerando que os documentos que integram o feito demonstram que os requisitos impostos no art. 37, IX, da CF/88 (previsão das hipóteses de contratação temporária em lei autorizativa; necessidade temporária; e presença de excepcional interesse público) foram atendidos, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado (**convocação**) de **Magno dos Santos Souza**, efetuada pelo Município de Maracaju/MS com base no art. 3º, III, da Lei Municipal n. 1.871/2016, para exercer a função de professor durante o período de 07/02/2017 a 19/12/2017, conforme Portaria n. 298/2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 673/2018

PROCESSO TC/MS: TC/26912/2016

PROTOCOLO: 1757856

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

RESPONSÁVEL: MARLI PADILHA DE ÁVILA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: MILTON MASHAHIRO ARAKAKI

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e por Tempo de Contribuição, pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia/MS, ao servidor Sr. Milton Mashahiro Arakaki, ocupante do cargo de Motorista de ônibus, órgão de origem Secretaria Municipal de Educação.

A equipe técnica da Inspeção de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-ICEAP-20589/2017, peça nº 10, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-3ª PRC 18565/2017, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da aposentadoria, peça nº 11.

É o relatório.

Passo a decidir.

Depreende da leitura dos autos, que a APOSENTARIA VOLUNTÁRIA por Idade e por Tempo de Contribuição do servidor Sr. Milton Mashahiro Arakaki, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Consta na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 05, fl. 08 abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS 10 (dez) anos e 20 (vinte) dias.

QUANTIDADE DE DIAS 3.673 (três mil, seiscentos e setenta e três) dias.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, III, “b” da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional 41/03 e art. 53 da Lei Complementar Municipal 023/05, conforme Portaria 43/16, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul 1716, em 04 de novembro de 2016, pág. 02 – peça 08.

Nota-se que o prazo estabelecido na Instrução Normativa do TC/MS n. 35/2011 alterada pela Instrução Normativa TC/MS 38/2012 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificações	Data
Data da publicação	04/11/2016
Prazo para remessa	21/11/2016
Remessa (Postagem/Protocolo)	24/11/2016

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e por Tempo de contribuição do servidor Sr. Milton Mashahiro Arakaki, ocupante do cargo de Motorista de ônibus, órgão de origem Secretaria Municipal de Educação de Sidrolândia/MS, com fulcro no artigo

34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 304/2018

PROCESSO TC/MS: TC/25611/2016

PROTOCOLO: 1702828

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

ORD. DE DESPESAS: JUN ITI HADA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº42/2016

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: FALKIEVICZ E NIEHUES LTDA.

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 03/2016

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO BODOQUENA-MS

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 72.787,43

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO BODOQUENA-MS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL (2ª FASE). TERMO DE APOSTILAMENTO (3ªFASE). REGULARIDADE.

Cuida-se de Contrato Administrativo n.º 042/2016, celebrado entre a *Prefeitura Municipal de Bodoquena* e *Falkievicz e Niehues Ltda*, cujo objeto é a aquisição de Gêneros Alimentícios para atender o Programa de Alimentação Escolar do Município Bodoquena-MS, com valor inicial do contrato de R\$ 72.787,43 (setenta e dois mil setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos).

Destaca-se que a 1ª fase da contratação pública, procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 03/2016, já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 1695/2017 (processo n.º TC/4878/2016).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do instrumento de contrato (2ª fase), bem como a regularidade da formalização dos 1º e 2º Termos de Apostilamento (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio de sua Análise, ANA – 6ICE – 11599/2017 (pp. 86/91), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC - 19419/2017 (pp. 92/93), se manifestaram opinando pela **regularidade** e **legalidade** da formalização contratual (2ª fase) e das formalizações dos 1º e 2º Termos de Apostilamento (3ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extraí-se do feito que tanto o Corpo Técnico e o representante do Ministério Público de Contas manifestaram pela legalidade e regularidade das 2ª e 3ª fases da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos

Administrativos, no tocante à formalização do Contrato n.º 042/2016 (2ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos reportados Termos de Apostilamento:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:

Alteração	Data Formalização	Data Publicação	Data Remessa	Valor (R\$)	Novo Valor Contrato	Fis.
1º T. Apos.	30/05/2016	07/06/2016	24/06/2016	3.194,96	75.982,39	75/76
2º T. Apos.	03/08/2016	02/09/2016	20/09/2016	3.632,85	79.615,24	46/48

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar os Termos de Apostilamento regulares e legais, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 042/2016 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Declarar a **regularidade** das formalizações dos 1º e 2º Termos de Apostilamento do Contrato Administrativo n.º 42/2016 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 242/2018

PROCESSO TC/MS: TC/24458/2016

PROTOCOLO: 1740057

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS - MS

ORDENADOR DE DESPESAS: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

CARGO DO ORDENADOR: EXPREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 97/2016

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATADA: K CINCO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 34/2016

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO "CAMINHÃO", EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 174.000,00

VIGÊNCIA: 11/8/2016 A 31/12/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. LICITAÇÃO. OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI N. 10520/02. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL. PRESENÇA DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGULARIDADES COM RESSALVA. MULTA.

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 34/2016, da formalização e da execução financeira do Contrato

Administrativo n. 97/2016, que foi celebrado entre o Município de Alcinoópolis – MS e a empresa Kcinco Caminhões e Ônibus Ltda., no valor inicial de R\$ 174.000,00 (cento e setenta e quatro mil reais).

A presente contratação tem como objeto a aquisição de 01 (um) veículo tipo "caminhão", em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos, com vigência contratual prevista para o período de 11/8/2016 a 31/12/2016.

A equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução contratual, com ressalva à intempestiva remessa a esta Corte do instrumento contratual e dos documentos da sua execução financeira (peça 24, fs. 258-262).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela legalidade e regularidade do certame licitatório, da formalização e da execução contratual, ressalvava a intempestividade do envio do contrato e dos documentos da execução contratual (peça 25, fs. 263-264).

Ocorre que, por meio do Despacho DSP-G.RC-22103/2016 foi determinada a intimação do responsável, para que informasse as atividades desenvolvidas pela empresa contratada (peça 32, fs. 250-252):

É o relatório.**Das razões de decidir.**

Os presentes autos foram instruídos de maneira a possibilitar o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em relação ao procedimento licitatório, conforme rol de documentos descritos na análise técnica da 5ª ICE (peça 24, fs.258-259), denota-se que foi realizado nos moldes previstos nos arts. 3º e 4º da lei 10.520/2002, e que a remessa de documentos atendeu ao previsto nas normas procedimentais descritas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, da Instrução Normativa n. 35/2011.

No que tange ao Contrato Administrativo n. 97/2016 (peça 18, fs. 153-159), verifica-se que a sua formalização atendeu ao previsto nos arts. 55 e 61, § único, da lei n. 8666/1993, bem como às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011, uma vez que instruído com os documentos necessários, estando presentes em suas cláusulas as condições e requisitos essenciais à sua correta execução. Ademais, restou comprovada a sua tempestiva publicação na imprensa oficial.

No entanto, foi apontada a intempestiva remessa do contrato a esta Corte o que implica, consequentemente, por força do disposto no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, na aplicação de multa ao Gestor responsável pela providência, diante da inobservância ao estabelecido na norma procedimental constante do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011.

Quanto à execução financeira do instrumento contratual, observa-se que por meio de levantamento financeiro realizado pela 5ª ICE (peça 24, f. 261), foram apurados os seguintes valores finais:

Valor inicial do Contrato n. 97/2016	R\$ 174.000,00
Valor Empenhado (NE)	R\$ 174.000,00
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 174.000,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 174.000,00

Portanto, observa-se o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos dos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964, bem como o atendimento às normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, da INTC/MS n. 35/2011, porque presentes os documentos que comprovam a regular liquidação da despesa.

Porém, como consequência pelo intempestivo envio a esta Corte dos documentos da execução do contrato, fato este apontado na análise

técnica, deve ser aplicada multa ao Gestor responsável, conforme previsão contida no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

Por fim, salientamos que à peça 23, f. 257 dos autos a cópia do Termo de Encerramento do contrato, apontado a execução financeira no montante acima descrito.

Portanto, com o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) pela **REGULARIDADE** do Pregão Presencial n. 34/2016, nos termos dos arts. 3º e 4º da lei 10.520/2002, e em atendimento às normas procedimentais previstas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, da INTC/MS n. 35/2011;

b) pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 97/2016, em razão da intempestiva remessa do instrumento contratual e dos documentos da sua execução financeira a esta Corte, desatendendo ao estabelecido nas normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A e 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

c) pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal de Alcinoópolis – MS, *Ildomar Carneiro Fernandes*, inscrito no CPF/MF sob o n. 049.826.901-97, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão das irregularidades descritas no item "b" da presente decisão, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

d) pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Ex-Prefeito Municipal de Alcinoópolis – MS, *Ildomar Carneiro Fernandes*, inscrito no CPF/MF sob o n. 049.826.901-97, do efetivo recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2018.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 510/2018

PROCESSO TC/MS: TC/24269/2016

PROTOCOLO: 1725213

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CORUMBÁ

ORDEN. DE DESPESAS: JOILSON SILVA DA CRUZ

CARGO DO ORDENADOR: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 016/2016

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: MALO ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. – EPP

PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 060/2016

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECCIONAR A DECORAÇÃO DO EVENTO DE SÃO JOÃO DE 2016

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 154.300,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECCIONAR A DECORAÇÃO DO EVENTO DE SÃO JOÃO DE 2016. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 16/2016, celebrado entre a **Fundação de Cultura de Corumbá** e **Malo Alimentação e**

Serviços Ltda. – EPP, objetivando a contratação de empresa para confeccionar a decoração do evento de São João de 2016, com fornecimento de material e mão de obra, montagem e desmontagem da decoração do evento, com valor contratual no montante de R\$ 154.300,00 (cento e cinquenta e quatro mil e trezentos reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Presencial n.º 60/2016 (1ª fase), da formalização do Contrato Administrativo n.º 016/2016 (2ª fase) e da execução financeira em comento (3ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA - 6ICE - 11272/2017 (Peça 31), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 2ª PRC - 27849/2017 (Peça 32), opinaram pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo e de sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo e da execução financeira da presente contratação (1ª, 2ª e 3ª fases).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à contratação, mediante Pregão Presencial n.º 60/2016 e também quanto à formalização do Contrato Administrativo n.º 30/2015.

Do mesmo modo, verifico que foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos, bem como quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R\$	154.300,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS	R\$	0,00
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R\$	154.300,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$	154.300,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R\$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R\$	154.300,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R\$	154.300,00
TOTAL DE ORDENS DE PAGAMENTOS EMITIDAS	R\$	154.300,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 60/2016 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, alínea "b", da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 016/2016 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 3) Declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 016/2016 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12; e
- 4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 520/2018

PROCESSO TC/MS: TC/22812/2016

PROCOLO: 1722109

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ORDEN. DE DESPESAS: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 033/2016

RELATORA: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATADA: MARCOPOLO S/A

PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO DA CONTRATAÇÃO AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ACESSÍVEIS DE TRANSPORTE ESCOLAR DIÁRIO DE ESTUDANTES, DENOMINADO DE ÔNIBUS RURAL ESCOLAR (ORE), EM ATENDIMENTO AS ENTIDADES EDUCACIONAIS DAS REDES PÚBLICAS DE ENSINO NOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS

VALOR DA CONTRATAÇÃO: 186.400,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ACESSÍVEIS DE TRANSPORTE ESCOLAR DIÁRIO DE ESTUDANTES. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL COM RESSALVA. INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 033/2016, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Ladário e Marcopolo S/A**, objetivando a aquisição de veículos acessíveis de transporte escolar diário de estudantes, denominado de ônibus rural escolar (ore), em atendimento as entidades educacionais das redes públicas de ensino nos estados, Distrito Federal e Municípios, com valor contratual no montante de R\$ 186.400,00 (cento e oitenta e seis mil e quatrocentos reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade e legalidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, que aderiu à Ata de Registro de Preços n.º 036/2015, do FNDE, bem como analisar a formalização do Contrato Administrativo n.º 033/2016, e a respectiva execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio de sua Análise ANA – 6ICE – 5237/2017 (Peça nº 12), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC - 5157/2017 (Peça nº 14), se manifestaram opinando pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Contrato Administrativo, bem como a respectiva execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Deve-se registrar que Ministério Público de Contas apontou pela intempestividade na publicação do Instrumento do Contrato, manifestando-se pela aplicação de multa em desfavor do Ordenador de Despesas.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da contratação pública da contratação em apreço.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação,

que buscou aderir à Ata de Registro de Preços n.º 036/2015, do FNDE (1ª fase).

No tocante à formalização do Contrato Administrativo, vale frisar que o mesmo fora assinado no dia 29/06/2016, tendo a data limite para publicar o respectivo extrato no dia 27/07/2016, todavia, fora publicado apenas em 29/07/2016, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo já citado artigo 61, Parágrafo Único, da Lei de Licitações.

Entretanto, entendo que a publicação intempestiva não trouxe prejuízo ao erário, razão pela qual entendo que a formalização contratual encontra-se em conformidade com a legislação em vigor, bem como deixo de aplicar a multa sugerida pelo representante Ministerial.

Outrossim, constata-se, por meio da documentação juntada, que a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R\$	186.400,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$	186.400,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R\$	186.400,00
TOTAL DE ORDEM DE PAGAMENTO	R\$	186.400,00

Entretanto, verifico que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à tempestividade da publicação dos documentos juntados aos autos.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando parcialmente o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Declarar a **regularidade com ressalva** da formalização do Contrato Administrativo nº 033/2016 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, II, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 3) Declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 033/2016 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 563/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18966/2016

PROCOLO: 1718601

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

ORD. DE DESPESAS: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 053/2016

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: D M P PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA.

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2016

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE PNEUS NACIONAIS, CÂMARAS E PROTETORES

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 97.146,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE PNEUS NACIONAIS, CÂMARAS E PROTETORES. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 053/2016, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Aquidauana e D M P Pneus e Acessórios Ltda.**, objetivando a aquisição de pneus nacionais, câmaras e protetores para atender as necessidades dos veículos pertencentes à frota da gerência municipal de educação, com valor contratual no montante de R\$ 97.146,00 (noventa e sete mil cento e quarenta e seis reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial n.º 018/2016, da formalização do Contrato Administrativo n.º 053/2016, bem como a legalidade e regularidade da Execução Financeira da contratação pública (1ª, 2ª e 3ª fases),.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio de sua Análise ANA - 6ICE - 11196/2017 (Peça nº 30), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC - 25161/2017 (Peça nº 31), se manifestaram opinando pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório, da formalização contratual e da respectiva execução financeira do Contrato Administrativo n.º 053/2016 (1ª, 2ª e 3ª fases).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade das três fases da contratação pública.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 018/2016 e também quanto à formalização do Contrato Administrativo n.º 053/2016.

Outrossim, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, a regularidade da execução financeira da presente contratação:

VALOR DO CONTRATO	R\$	97.146,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$	97.146,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R\$	-44.585,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R\$	52.561,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R\$	52.561,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$	52.561,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **regularidade** do procedimento de licitação, modalidade Pregão Presencial n.º 018/2016 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 053/2016 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 3) Declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato

Administrativo n.º 053/2016 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

- 4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 306/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15460/2016

PROTOCOLO: 1719199

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

SERVIDOR (A) VALDENI ALVES

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. *EX OFFÍCIO*. 3º SARGENTO PM. MAIS DE 30 ANOS DE EFETIVO SERVIÇO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da transferência *ex officio* para reserva remunerada de **Valdeni Alves**, nascido em 30/09/1963, 3º Sargento da Polícia Militar, Matrícula n. 51973021, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por contar com mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise de f. 54-56) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer de f. 57) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 42, da Lei Estadual n. 3.150/2005, e nos arts. 47, II, 54, 86, I, 89, II, 91, II, "a", todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência *ex officio* para reserva remunerada concedida com proventos integrais a **Valdeni Alves**, conforme Decreto "P" n. 3.144/2016 publicado em 21 de julho de 2016 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.210.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 302/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15153/2016

PROTOCOLO: 1719222

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

SERVIDOR (A) ANTÔNIO RAIMUNDO GUERRA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. *EX OFFÍCIO*. SUBTENENTE PM. MAIS DE 30 ANOS DE EFETIVO SERVIÇO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da transferência *ex officio* para reserva remunerada de **Antônio Raimundo Guerra**, nascido em 10/09/1966, Subtenente da Polícia Militar, Matrícula n. 52835021, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por contar com mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise de f. 66/68) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer de f. 69) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 42, da Lei Estadual n. 3.150/2005, e nos arts. 47, II, 54, 86, I, 89, II, 91, II, "a", todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência *ex officio* para reserva remunerada concedida com proventos integrais a **Antônio Raimundo Guerra**, conforme Decreto "P" n. 3.127/2016 publicado em 21 de julho de 2016, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.210.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 462/2018**PROCESSO TC/MS:** TC/15134/2016**PROTOCOLO:** 1719660**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR PRESIDENTE**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA**BENEFICIÁRIO:** DANIEL VICENTE DE SOUZA FILHO**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o presente processo da concessão de **Transferência para RESERVA REMUNERADA** do servidor **Sr. DANIEL VICENTE DE SOUZA FILHO**, ocupante do cargo de 3º Sargento da Polícia Militar, Órgão de origem Polícia Militar.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35, de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38, de 28/11/2012.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	21/07/2016
Prazo de Entrega	05/08/2016
Remessa (postagem/protocolo)	29/07/2016

Consta ainda, na Certidão de Tempo de Contribuição, a comprovação da fixação dos proventos integrais correspondendo ao subsídio de 3º Sargento da PM conforme preceitos legais, peça n.º 4 fls. 09/18, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS 27 (vinte e sete) anos, 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias.
QUANTIDADE DE DIAS 10.149 (dez mil cento e quarenta e nove) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Inspeção de Controle de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-56663/2017, peça n.º 10, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC- 26209/2017, peça n.º 11, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente reserva remunerada.

É o Relatório, passo a decidir.

Depreende-se da leitura dos autos que a presente Concessão de transferência para a RESERVA REMUNERADA do servidor **Sr. DANIEL VICENTE DE SOUZA FILHO**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Transferência para Reserva Remunerada está previsto no art. 42, da Lei Estadual n.º 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90, inciso II, e art. 54, todos da Lei Complementar n.º 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 127, de 15 de maio de 2008, conforme Decreto "P" n.º 3.131, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.210, de 21 de julho de 2016, peça virtual n.º 07.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da concessão de transferência para a RESERVA REMUNERADA do servidor **Sr. DANIEL VICENTE DE SOUZA FILHO**, ocupante do cargo de 3º Sargento da Polícia Militar, Órgão de origem Polícia Militar, com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012;

É a **DECISÃO**.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 745/2018**PROCESSO TC/MS:** TC/14491/2016**PROTOCOLO:** 1715901**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR PRESIDENTE**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – REFORMA**BENEFICIÁRIO:** IVO MARQUES**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE REFORMA “EX OFFICIO” – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o presente processo da **concessão de REFORMA “EX OFFICIO”**, por ter completado a idade limite de permanência na Reserva Remunerada do servidor **Sr. IVO MARQUES**, ocupante do cargo de Capitão da Polícia Militar.

Conforme consta dos autos a sua remessa foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35, de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38, de 28/11/2012.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	04/07/2016
Prazo de Entrega	19/07/2016
Remessa (postagem/protocolo)	18/07/2016

Em razão da análise de toda a documentação acostada, a equipe técnica da Inspeção de Controle de Atos de Pessoal – ICEAP, por meio da sua Análise Conclusiva ANA-ICEAP-57065/2017 (pp. 65/67), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC-29337/2017 (p. 68), se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente Reforma.

É o Relatório. Passo a Decidir.

Observo com o exame dos autos que a presente REFORMA “EX OFFICIO”, por ter completado a idade limite de permanência na Reserva Remunerada do servidor **Sr. IVO MARQUES**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Reforma está previsto no art. 94 e art. 95, inciso I, letra “a”, todos da Lei Complementar n.º 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 123, de 20 de dezembro de 2007, conforme Decreto “P” n.º 2.743/16, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.197, de 04 de julho de 2016, peça virtual n.º 06.

Diante do que se apresentou, acolho o posicionamento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. Pelo **Registro da concessão de REFORMA “EX OFFICIO”** por ter atingido a idade limite de permanência na Reserva Remunerada do servidor **Sr. IVO MARQUES**, o que faço com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c o artigo 10, inciso I - do Regimento Interno desta Corte de Contas;
2. Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 426/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14059/2016
PROTOCOLO: 1703410
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA
BENEFICIÁRIO: JOSÉ VALDECIR SOUSA MARTINS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o presente processo da concessão de **transferência para RESERVA REMUNERADA** do servidor **Sr. JOSÉ VALDECIR SOUSA MARTINS**, ocupante

do cargo de 3º Sargento da Polícia Militar, Órgão de origem Polícia Militar.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35, de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38, de 28/11/2012.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	25/05/2016
Prazo de Entrega	10/06/2016
Remessa (postagem/protocolo)	08/06/2016

Consta ainda, na Certidão de Tempo de Contribuição, a comprovação da fixação dos proventos integrais correspondendo ao subsídio de 3º Sargento da PM conforme preceitos legais, peça n.º 4 fls. 09/18, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias.
QUANTIDADE DE DIAS 11.986 (onze mil novecentos e oitenta e seis) dias.

Em razão da análise de toda a documentação acostada, a equipe técnica da Inspeção de Controle de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-56553/2017, peça n.º 10, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC-26699/2017, peça n.º 11, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente reserva remunerada.

É o Relatório, passo a decidir.

Depreende-se da leitura dos autos que a presente Concessão de transferência para a RESERVA REMUNERADA do servidor **Sr. JOSÉ VALDECIR SOUSA MARTINS**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Transferência para Reserva Remunerada está previsto no art. 42, da Lei Estadual n.º 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90, inciso I, letra “a”, e art. 54, todos da Lei Complementar n.º 53, de 30 de agosto de 1990, combinado com o art. 47, inciso II, com redação dada pela Lei Complementar n.º 127, de 15 de maio de 2008, conforme Decreto “P” n.º 2.220/16, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.172, de 25 de maio de 2016, peça virtual n.º 07.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da concessão de transferência para a RESERVA REMUNERADA do servidor **Sr. JOSÉ VALDECIR SOUSA MARTINS**, ocupante do cargo de 3º Sargento da Polícia Militar, Órgão de origem Polícia Militar, com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c o artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 829/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14053/2016
PROTOCOLO: 1688426
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: REINALDO DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul**, ao servidor **Sr. REINALDO DA SILVA**, ocupante do cargo de agente de Polícia Judiciária, Investigador de Polícia Judiciária, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fls. 54/55, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS 30 (trinta anos), 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias
QUANTIDADE DE DIAS 11.003 (onze mil e três) dias

Em razão da análise de toda a documentação acostada, a equipe técnica da Inspeção de Controle de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP- 38130/2017, peça n.º 11, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 24801/2017, peça n.º 12, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório, passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a APOSENTARIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição do Sr. REINALDO DA SILVA encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 41, § 1º, e art. 78, ambos da Lei n.º 3.150, de 22.12.2005, c/c o art. 147, § 1º, da Lei Complementar n.º 114, de 19.12.2005, c/c o art. 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Federal n.º 51, de 20.12.1985 (Lei Complementar n.º 144, de 15.5.2014), conforme Decreto “P” n.º 1.644, publicado no Diário n.º 9.149, de 20.4.2016, fl. 59.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de contribuição do servidor **Sr. REINALDO DA SILVA**, CPF n.º 356.469.771-34, ocupante do cargo de agente de polícia judiciária, investigador de polícia judiciária, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 825/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14045/2016
PROTOCOLO: 1703480
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: PAULO ROBERTO DE LUCAS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul**, ao servidor **Sr. PAULO ROBERTO DE LUCAS**, ocupante do cargo de fiscal tributário estadual, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda.

Consta da Certidão por Idade e Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fls. 39/40, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS 36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias
QUANTIDADE DE DIAS 13.382 (treze mil trezentos e oitenta e dois) dias

Em razão da análise de toda a documentação acostada, a equipe técnica da Inspeção de Controle de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-40115/2017, peça n.º 11, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 24795/2017, peça n.º 12, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório, passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a APOSENTARIA VOLUNTÁRIA por Idade e Tempo de Contribuição do Sr. PAULO ROBERTO DE LUCAS encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto nos artigos 73 e 78, da Lei n.º 3.150, de 22.12.2005, conforme Decreto “P” n.º 2.327, publicado no Diário n.º 9.172, de 25.5.2016, fl. 44.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e Tempo de contribuição do servidor **Sr. PAULO ROBERTO DE LUCAS**, CPF n.º 798.460.338-34, ocupante do cargo de Fiscal Tributário Estadual, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

EM 08/03/2018
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II
TCE/MS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1645/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11416/2014
PROTOCOLO: 1549464

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO (A): CÍCERO ANTONIO DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Referem-se os presentes autos ao registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, ao Conselheiro **CÍCERO ANTÔNIO DE SOUZA**, outorgado pelo Governador do Estado, através do Decreto "P" nº 4.584, de 30 de outubro de 2014, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 8.603, concedendo-lhe, na inatividade, proventos integrais.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, através da Análise nº 11.416/2014 (peça 03), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 9.773/2017 (peça 04), concluindo, *in verbis*:

"...- Pelo REGISTRO do Decreto "P" nº 4.584, de 30 de outubro de 2014, publicado na Edição nº 8.603 do Diário Oficial, que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao Sr. Cícero Antônio de Souza, matriculado sob o nº 10114, ocupante do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul.."

É o relatório.

De uma análise detida do processo em epígrafe, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto à concessão da Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, encontram-se de acordo com a legislação em vigor e com o estabelecido no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 80, § 4º, da Constituição Estadual, e no art. 72, da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005,

Diante do exposto, acolhendo a Análise da ICEAP e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, ao servidor **CÍCERO ANTÔNIO DE SOUZA**, ocupante do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas de MS.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as providências estabelecidas no artigo 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2018.

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1650/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4278/2015
PROTOCOLO: 1582298
ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE MS
INTERESSADO: TERTO DE MORAES VALENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Referem-se os presentes autos ao registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, ao Procurador de Contas **TERTO DE MORAES VALENTE**, conforme Portaria MPC nº 01, de 12 de janeiro de 2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas-MS nº 1.027, concedendo-lhe na inatividade proventos integrais.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, manifestou-se através da Análise nº 10.468/2015 (peça 07).

Já o Ministério Público de Contas, manifestou-se por meio do Parecer nº 6.979/2016 (peça 18), concluindo, *in verbis*:

*"...Em vista do exposto, esta Procuradoria de Conta opina, nos termos do art. 11, III da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas julgue pelo **REGISTRO** do ato de concessão de aposentadoria ao requerente, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais."*

É o relatório.

De uma análise detida do processo em epígrafe, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto à concessão da Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, encontram-se de acordo com a legislação em vigor e com o estabelecido no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 de 19 de dezembro de 2003, c/c com o art. 81, § 4º, da Constituição Estadual, e no art. 72, da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c com o art.38, III da Lei 8.625/1993 e o art. 102, III da Lei Complementar nº 72/1994.

Diante do exposto, acolhendo em parte a Análise da ICEAP e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, ao servidor **TERTO DE MORAES VALENTE**, ocupante do cargo de Procurador de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as providências estabelecidas no artigo 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2018.

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Relator

EM 08/03/2018
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II - TCE/MS

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 7489/2018

PROCESSO TC/MS: TC/00668/2016
PROTOCOLO: 1659198
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU: SIDNEY FORONI
INTERESSADO (A): EDICLEIA DE OLIVEIRA CARNEIRO ROCHA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONVOCAÇÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Decido pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO** em razão da vigência da contratação ser inferior a 06 (seis) meses, nos termos do artigo 145, §3º da Resolução Normativa TC/MS nº076/2013.

Determino o envio dos presentes autos ao Cartório para atendimento às formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2018.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.MCM - 6672/2018

PROCESSO TC/MS: TC/00402/2016
PROTOCOLO: 1658740
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR DE DESPESAS: SIDNEY FORONI
CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO
BENEFICIÁRIA: MARIA ALZENEIDE DE SOUZA VEIGA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se da **Convocação** da Sr.^a **Maria Alzeneide de Souza Veiga**, para exercer a função de Professora, na **Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS**, neste ato representada pelo Sr. Sidney Foroni, durante o período de 28/07/2015 a 18/12/2015.

Considerando que se trata de Contrato com prazo de vigência não superior a 06 (seis) meses, determino, em atenção ao princípio da economicidade, e com fulcro na hipótese prevista no art. 145, §3º, do Regimento Interno, o **arquivamento** do processo.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.JD - 6884/2018

PROCESSO TC/MS: TC/05448/2016
PROTOCOLO: 1683319
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU: SIDNEY FORONI
INTERESSADO (A): CRISTINA SOARES BARBOSA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONVOCAÇÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Decido pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO** em razão da vigência da contratação ser inferior a 06 (seis) meses, nos termos do artigo 145, §3º da Resolução Normativa TC/MS nº076/2013.

Determino o envio dos presentes autos ao Cartório para atendimento às formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2018.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.MCM - 6915/2018

PROCESSO TC/MS: TC/00664/2016
PROTOCOLO: 1659194
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR DE DESPESAS: SIDNEY FORONI
CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO
BENEFICIÁRIA: DILMA DE OLIVEIRA PERSI
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se da **Convocação** da Sr.^a **Dilma de Oliveira Persi**, para exercer a função de Professora, na **Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS**, neste ato representada pelo Sr. Sidney Foroni, durante o período de 28/07/2015 a 18/12/2015.

Considerando que se trata de Contrato com prazo de vigência não superior a 06 (seis) meses, determino, em atenção ao princípio da economicidade, e com fulcro na hipótese prevista no art. 145, §3º, do Regimento Interno, o **arquivamento** do processo.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 6444/2018

PROCESSO TC/MS: TC/00748/2016
PROTOCOLO: 1659307
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR DE DESPESAS: SIDNEY FORONI
CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO
BENEFICIÁRIO: JOÃO CARLOS POLEZEL JUNIOR
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se da **Convocação** do Sr. **João Carlos Polezel Junior**, para exercer a função de Professor, na **Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS**, neste ato representada pelo Sr. Sidney Foroni, durante o período de 28/07/2015 a 18/12/2015.

Considerando que se trata de Contrato com prazo de vigência não superior a 06 (seis) meses, determino, em atenção ao princípio da economicidade, e com fulcro na hipótese prevista no art. 145, §3º, do Regimento Interno, o **arquivamento** do processo.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 6437/2018

PROCESSO TC/MS: TC/00688/2016
PROTOCOLO: 1659219
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR DE DESPESAS: SIDNEY FORONI
CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO
BENEFICIÁRIA: ELIS REGINA SALINA RAMIREZ
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se da **Convocação** da Sr.^a **Elis Regina Salina Ramirez**, para exercer a função de Professora, na **Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS**, neste ato representada pelo Sr. Sidney Foroni, durante o período de 28/07/2015 a 18/12/2015.

Considerando que se trata de Contrato com prazo de vigência não superior a 06 (seis) meses, determino, em atenção ao princípio da economicidade, e com fulcro na hipótese prevista no art. 145, §3º, do Regimento Interno, o **arquivamento** do processo.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 6911/2018

PROCESSO TC/MS: TC/00634/2016
PROTOCOLO: 1659162
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR DE DESPESAS: SIDNEY FORONI

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO
BENEFICIÁRIA: BELISÁRIA APARECIDA DO CARMO SAMPAIO LEONI
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se da **Convocação** da Sr.^a **Belisária Aparecida do Carmo Sampaio Leoni**, para exercer a função de Professora, na **Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS**, neste ato representada pelo Sr. Sidney Foroni, durante o período de 28/07/2015 a 18/12/2015.

Considerando que se trata de Contrato com prazo de vigência não superior a 06 (seis) meses, determino, em atenção ao princípio da economicidade, e com fulcro na hipótese prevista no art. 145, §3º, do Regimento Interno, o **arquivamento** do processo.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.JD - 7488/2018

PROCESSO TC/MS: TC/00650/2016
PROTOCOLO: 1659179
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU: SIDNEY FORONI
INTERESSADO (A): CRISTIENE ALVES DOS SANTOS FRANÇA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONVOCAÇÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Decido pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO** em razão da vigência da contratação ser inferior a 06 (seis) meses, nos termos do artigo 145, §3º da Resolução Normativa TC/MS nº076/2013.

Determino o envio dos presentes autos ao Cartório para atendimento às formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2018.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.MCM - 6912/2018

PROCESSO TC/MS: TC/00640/2016
PROTOCOLO: 1659168
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR DE DESPESAS: SIDNEY FORONI
CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO
BENEFICIÁRIA: CELIA NADIR DOS SANTOS GARCIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se da **Convocação** da Sr.^a **Celia Nadir dos Santos Garcia**, para exercer a função de Professora, na **Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS**, neste ato representada pelo Sr. Sidney Foroni, durante o período de 28/07/2015 a 18/12/2015.

Considerando que se trata de Contrato com prazo de vigência não superior a 06 (seis) meses, determino, em atenção ao princípio da economicidade, e com fulcro na hipótese prevista no art. 145, §3º, do Regimento Interno, o **arquivamento** do processo.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 6424/2018

PROCESSO TC/MS: TC/00474/2016
PROTOCOLO: 1658822
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR DE DESPESAS: SIDNEY FORONI
CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO
BENEFICIÁRIA: ROSENILDA CARVALHO CUSTÓDIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se da **Convocação** da Sr.^a **Rosenilda Carvalho Custódio**, para exercer a função de Professora, na **Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS**, neste ato representada pelo Sr. Sidney Foroni, durante o período de 28/07/2015 a 18/12/2015.

Considerando que se trata de Contrato com prazo de vigência não superior a 06 (seis) meses, determino, em atenção ao princípio da economicidade, e com fulcro na hipótese prevista no art. 145, §3º, do Regimento Interno, o **arquivamento** do processo.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 6916/2018

PROCESSO TC/MS: TC/00670/2016
PROTOCOLO: 1659200
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR DE DESPESAS: SIDNEY FORONI
CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO
BENEFICIÁRIA: EDILEIA RAMONA CORREA DE SOUZA CARVALHO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se da **Convocação** da Sr.^a **Ediléia Ramona Corrêa de Souza Carvalho**, para exercer a função de Professora, na **Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS**, neste ato representada pelo Sr. Sidney Foroni, durante o período de 28/07/2015 a 18/12/2015.

Considerando que se trata de Contrato com prazo de vigência não superior a 06 (seis) meses, determino, em atenção ao princípio da economicidade, e com fulcro na hipótese prevista no art. 145, §3º, do Regimento Interno, o **arquivamento** do processo.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 6420/2018

PROCESSO TC/MS: TC/00450/2016
PROTOCOLO: 1658793
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR DE DESPESAS: SIDNEY FORONI
CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO
BENEFICIÁRIA: NEUZA HATSUE NUMATA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se da **Convocação** da Sr.^a Neuza Hatsue Numata, para exercer a função de Professora, na **Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS**, neste ato representada pelo Sr. Sidney Foroni, durante o período de 28/07/2015 a 18/12/2015.

Considerando que se trata de Contrato com prazo de vigência não superior a 06 (seis) meses, determino, em atenção ao princípio da economicidade, e com fulcro na hipótese prevista no art. 145, §3º, do Regimento Interno, o **arquivamento** do processo.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.JD - 7486/2018

PROCESSO TC/MS: TC/00638/2016
PROTOCOLO: 1659166
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU: SIDNEY FORONI
INTERESSADO (A): CAROLINE MARTINS DA MOTTA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONVOCAÇÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Decido pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO** em razão da vigência da contratação ser inferior a 06 (seis) meses, nos termos do artigo 145, §3º da Resolução Normativa TC/MS nº076/2013.

Determino o envio dos presentes autos ao Cartório para atendimento às formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2018.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.MCM - 6429/2018

PROCESSO TC/MS: TC/00510/2016
PROTOCOLO: 1658858
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR DE DESPESAS: SIDNEY FORONI
CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO
BENEFICIÁRIA: ALESSANDRA PRADO DE MOURA DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se da **Convocação** da Sr.^a Alessandra Prado de Moura da Silva, para exercer a função de Professora, na **Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS**, neste ato representada pelo Sr. Sidney Foroni, durante o período de 28/07/2015 a 18/12/2015.

Considerando que se trata de Contrato com prazo de vigência não superior a 06 (seis) meses, determino, em atenção ao princípio da economicidade, e com fulcro na hipótese prevista no art. 145, §3º, do Regimento Interno, o **arquivamento** do processo.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 6913/2018

PROCESSO TC/MS: TC/00646/2016
PROTOCOLO: 1659175
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR DE DESPESAS: SIDNEY FORONI
CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO
BENEFICIÁRIA: CLAUDIA SEEHAGEN MUNIZ
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se da **Convocação** da Sr.^a Claudia Seehagen Muniz, para exercer a função de Professora, na **Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS**, neste ato representada pelo Sr. Sidney Foroni, durante o período de 28/07/2015 a 18/12/2015.

Considerando que se trata de Contrato com prazo de vigência não superior a 06 (seis) meses, determino, em atenção ao princípio da economicidade, e com fulcro na hipótese prevista no art. 145, §3º, do Regimento Interno, o **arquivamento** do processo.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 6446/2018

PROCESSO TC/MS: TC/00770/2016
PROTOCOLO: 1659493
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR DE DESPESAS: SIDNEY FORONI
CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO
BENEFICIÁRIA: SIMONE DORNELLES STAINE
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se da **Convocação** da Sr.^a Simone Dornelles Staine, para exercer a função de Professora, na **Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS**, neste ato representada pelo Sr. Sidney Foroni, durante o período de 28/07/2015 a 18/12/2015.

Considerando que se trata de Contrato com prazo de vigência não superior a 06 (seis) meses, determino, em atenção ao princípio da economicidade, e com fulcro na hipótese prevista no art. 145, §3º, do Regimento Interno, o **arquivamento** do processo.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.JD - 7487/2018

PROCESSO TC/MS: TC/00644/2016
PROTOCOLO: 1659173
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU: SIDNEY FORONI

INTERESSADO (A): CLARICE SCHENKEL BARBOSA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONVOCAÇÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Decido pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO em razão da vigência da contratação ser inferior a 06 (seis) meses, nos termos do artigo 145, §3º da Resolução Normativa TC/MS nº076/2013.

Determino o envio dos presentes autos ao Cartório para atendimento às formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2018.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

EM 08/03/2018
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II
TCE/MS

RETIFICAÇÕES

Atos do Presidente

RETIFICAÇÃO:

Retifica-se por incorreção a Portaria "P" TC/MS 093/2000, publicada no DOE nº 5362, de 04 de outubro de 2000.

ONDE SE LÊ: ..."2- CORMAT Corpo de Vigilância de MT LTDA 21/12/1981 a 30/09/1986 ..."

LEIA-SE: ..." 2- CORMAT Corpo de Vigilância de MT LTDA 01/12/1981 a 30/09/1986 ..."

Campo Grande, 05 de março de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

RETIFICAÇÃO:

Retifica-se por incorreção a Portaria "P" TC/MS 001/2018 publicada no DOE nº 1695, de 02 de janeiro de 2018.

ONDE SE LÊ: ... "

Classif. Inscrição Nome
114 168510 BEATRIZ GONZALES CHAVES MARQUES."

LEIA-SE: ..."

Classif. Inscrição Nome
114 168510 BEATRIZ GONZALEZ CHAVES MARQUES."

RETIFICAÇÃO:

Retifica-se por incorreção a Portaria "P" TC/MS 0010/2018 publicada no DOE nº 1695, de 02 de janeiro de 2018.

ONDE SE LÊ: ... "BEATRIZ GONZALES CHAVES MARQUES"

LEIA-SE: ... " BEATRIZ GONZALEZ CHAVES MARQUES"
"

Campo Grande, 06 de março de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

